

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

VOLUME I

1824



OCTACIANO NOGUEIRA



Outorgada por D. Pedro I, a Carta Imperial de 1824 foi inspirada no constitucionalismo inglês, segundo o qual é constitucional apenas aquilo que diz respeito aos poderes do Estado e aos direitos e garantias individuais.

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS
VOLUME I

1824

Octaciano Nogueira

3ª edição
Brasília – 2012

Edição do Senado Federal
Diretora-Geral: Doris Marize Romariz Peixoto
Secretária-Geral da Mesa: Claudia Lyra Nascimento

Impresso na Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Diretor: Florian Augusto Coutinho Madruga

Produzido na Subsecretaria de Edições Técnicas
Diretora: Anna Maria de Lucena Rodrigues
Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III
CEP: 70165-900 – Brasília, DF
Telefones: (61) 3303-3575, 3576 e 4755
Fax: (61) 3303-4258
E-mail: livros@senado.gov.br

Organizador da coleção: Walter Costa Porto
Colaboração: Elaine Rose Maia
Revisão de original: Angelina Almeida Silva e Marília Coêlho
Revisão de provas: Maria José de Lima Franco e Débora da Silva Oliveira
Editoração eletrônica: Rejane Campos Lima
Ficha catalográfica: Marilúcia Chamarelli

ISBN: 978-85-7018-424-5

Nogueira, Octaciano

1824 / Octaciano Nogueira. — 3. ed. — Brasília : Senado Federal,
Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

105 p. — (Coleção Constituições brasileiras ; v. 1)

1. Constituição, história, Brasil. I. Brasil. [Constituição (1824)]. II. Série.

CDDir 341.2481

A COLEÇÃO “CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS”

A elaboração da Constituição Brasileira de 1988 se deu sob condições fundamentalmente diferentes daquelas que envolveram a preparação das Cartas anteriores.

Em primeiro lugar, foi, de modo extraordinário, alargado o corpo eleitoral no país: 69 milhões de votantes se habilitaram ao pleito de novembro de 1986. O primeiro recenseamento no Brasil, em 1872, indicava uma população de quase dez milhões de habitantes, mas, em 1889, eram somente 200.000 os eleitores. A primeira eleição presidencial verdadeiramente disputada entre nós, em 1910, a que se travou entre as candidaturas de Hermes da Fonseca e Rui Barbosa, contou com apenas 700.000 eleitores, 3% da população, e somente na escolha dos constituintes de 1946 é que, pela primeira vez, os eleitores representaram mais de 10% do contingente populacional.

Em segundo lugar, há que se destacar o papel dos meios de comunicação – da televisão, do rádio e dos jornais –, tornando possível a mais vasta divulgação e a discussão mais ampla dos eventos ligados à preparação do texto constitucional.

Desses dois fatores, surgiu uma terceira perspectiva que incidiu sobre o relacionamento entre eleitores e eleitos: da maior participação popular e do dilatado conhecimento da elaboração legislativa resultou que a feita de nossa atual Constituição foi algo verdadeiramente partilhado; e que o “mandato representativo”, que estabelecia uma dualidade entre eleitor e eleito, teve sua necessária correção, por acompanhamento, e uma efetiva fiscalização por parte do corpo eleitoral, com relação às ideias e aos programas dos partidos.

O conhecimento de nossa trajetória constitucional, de como se moldaram, nesses dois séculos, nossas instituições políticas, é, então, indispensável para que o cidadão exerça seu novo direito, o de alargar, depois do voto, seu poder de caucionar e orientar o mandato outorgado a seus representantes.

Walter Costa Porto

SUMÁRIO

I – A Eficácia Histórica da Constituição de 1824	9
A importância de nossa primeira Carta	10
Plasticidade e adaptabilidade	11
II – A Prática Constitucional	12
O Ato Adicional	12
A prática parlamentar	13
O episódio de Caxias	15
III – A Constituição e o Regime Político	17
Um discurso de Paula e Souza	18
Uma história de resistência	19
IV – O Estado Unitário da Carta de 1824	20
A centralização	21
V – O Município na Constituição no Império	23
A Constituição de 1824 e as Câmaras	24
VI – A Constituição e o Poder Judiciário	26
Um poder dependente	27
Uma questão central: a uniformização da jurisprudência	28
VII – O Poder Moderador e o “Imperialismo”	31
Um árbitro, não um ator solitário	33
Os ataques ao poder pessoal	34
VIII – O Conselho de Estado na Constituição e na Lei	37
Um reduto de áulicos?	38
A necessidade do Conselho	40
Um julgamento severo	43
IX – Constituição e Representação	43
O número de representantes	45
A autenticidade do voto, a questão eleitoral	45
A falsificação da verdade eleitoral	47
X – A Constituição e os Partidos	49
Liberais e Conservadores	51
Partidos, todos de ocasião	53
O Autor	55
Ideias-Chaves	57
Questões Orientativas para Autoavaliação	59
Leitura Recomendada	61
A Constituição Brasileira de 1824	
Carta da Lei – de 25 Março de 1824	65

Constituição Política do Imperio do Brazil	65
Ato Adicional	
Lei nº 16, de 12 de Agosto de 1834	91
Lei nº 105, de 12 de Maio de 1840	99
Crédito das Ilustrações	101
Bibliografia	102

A CONSTITUIÇÃO DE 1824¹

OCTACIANO NOGUEIRA

I – A EFICÁCIA HISTÓRICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1824

O que é importante numa Constituição? A sua eficácia ou a sua durabilidade?

Colocada em termos de confronto, a comparação perde o sentido, pois o que deve medir a eficácia de qualquer documento constitucional é exatamente a sua longevidade. Uma Constituição é tão mais eficiente quanto maior for a sua duração. Afinal, o que se espera de qualquer documento constitucional é que ele possa regular de maneira estável, e sem necessidade de frequentes mudanças, a vida institucional do país, inclusive nos momentos de crise. Para acentuar a importância desse aspecto, essencial no ordenamento jurídico de cada Nação, o Professor Mark W. Cannon, a propósito da comemoração dos duzentos anos de vigência da mais antiga Constituição escrita do mundo – a Constituição americana –, lembra que cerca de dois terços das 160 Constituições em vigor ou foram adotados ou foram revisados depois de 1970. Só 14 delas, ou seja, menos de 10%, são anteriores à Segunda Guerra Mundial. E mais da metade ou, mais precisamente, 53,5% dos Estados independentes tiveram mais de uma Constituição desde o conflito mundial de 1945. Ele assinala, ainda, que a média de quase todos os Estados teve duas Constituições desde 1945 e que pelo menos dois deles – A Síria e a Tailândia – passaram por nada menos que nove Cartas Constitucionais nos últimos quarenta anos.²

O caso do Brasil contemporâneo não é muito diferente. Tomando-se por base o ano de 1934, podemos concluir que o Brasil teve, nos últimos cinquenta anos, pelo menos cinco Constituições – uma duração média, portanto, de apenas dez anos para cada texto constitucional.

Examinada sob o aspecto de sua eficácia, considerada a partir de sua vigência, a Constituição brasileira de 1824 foi a de maior duração das sete que tivemos. Ao ser revogada pelo governo republicano, em 1889, depois de



D. Pedro I foi Imperador do Brasil de 12 de outubro de 1822 a 7 de abril de 1831, quando abdicou.

¹ NE: Artigo submetido para publicação em 1999, quando da organização da primeira edição da Coleção.

² CANNON, Mark W., in National Forum (ISSN 0162 - 1831), *The Phi Kappa Phi Journal*, Fall 1984, V. LXIV, Number 4. Toward the Bicentennial of the Constitution, *Why Celebrate the Constitution?*, p. 3.

65 anos, era a segunda Constituição escrita mais antiga do mundo, superada apenas pela dos Estados Unidos.

A importância de nossa primeira Carta

É a partir deste dado que se deve examinar a importância de nossa primeira Carta na história constitucional do País. Afinal, a Constituição de 1824 não serviu apenas para os momentos de estabilidade política, conseguida, no Império, a partir da Praieira (1848-1849), que foi a última rebelião de caráter político no período monárquico. Serviu, também, com a mesma eficiência, para as fases de crise que se multiplicaram numa sucessão interminável de revoltas, rebeliões e insurreições, entre 1824 e 1848. Mais do que isso: foi sob esse mesmo texto, emendado apenas uma vez, que se processou, sem riscos de graves rupturas, a evolução histórica de toda a Monarquia. Essa evolução inclui fatos de enorme relevância e significação tanto política como econômica e social. As intervenções no Prata e a Guerra do Paraguai; o fim da tarifa preferencial da Inglaterra e o início do protecionismo econômico, com a tarifa Alves Branco, de 1844; a supressão do tráfico de escravos, o início da industrialização e a própria Abolição, em 1888, são alguns desses exemplos.

Uma série de circunstâncias, derivadas em grande parte do início do constitucionalismo moderno, contribuiu para que esse documento, ainda que outorgado, assumisse incontestável relevância em nossa história constitucional. Mais do que o julgamento de historiadores, juristas e cientistas políticos, que a esse respeito é quase unânime, vale o seguinte comparativo:

Constituição	Início da Vigência	Fim da Vigência	Número de Emendas	Duração
Império	1824	1889	1	65 anos
República	1891	1930	1	40 anos
Rev. 1930	1934	1937	1	3 anos
Estado Novo	1937	1945	21	8 anos
Redemoc.	1946	1967	27	21 anos
Rev. 64	1967	1969	–	2 anos
AI-5	1969	1987	26	18 anos

É claro que temos que levar em conta que não é só sob o aspecto da durabilidade que as Constituições provam, objetivamente, a sua eficiência. O próprio conceito filosófico e doutrinário que inspira cada texto constitucional costuma emprestar-lhe esse sentido de permanência, na medida em que o concebe como um documento jurídico adaptado às condições econômicas e sociais do meio a que se destina, permitindo, em vez de travar e impedir as mudanças necessárias, acelerar a evolução de toda sociedade política. No caso da Carta de 1824, esse foi um requisito essencial de sua concepção. Inspirados nos princípios do constitucionalismo inglês, segundo o qual é constitucional apenas aquilo que diz respeito aos poderes do Estado e aos direitos e garantias individuais, os autores do texto outorgado por D. Pedro I transplantaram para o art. 178 o que seguramente constitui a chave do êxito e da duração da Carta Imperial:

“Art. 178 – É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias.”

Assim concebida, a Constituição, com sua única emenda, o Ato Adicional de 1834, serviu tanto às monarquias de D. Pedro I e de seu filho e sucessor D. Pedro II quanto à chamada “experiência republicana”, representada pelo período regencial que se estende do Sete de Abril, em 1831, à Maioridade do Imperador, em 1840. Sem que fosse necessário tocar em qualquer de seus artigos, instituiu-se, embora nela não estivesse prevista, a praxe do governo parlamentar, a partir da criação do cargo de Presidente do Conselho de Ministros, em 1847, por simples decreto do Executivo. Da mesma forma, passamos do voto indireto à Lei Saraiva, de 1881, matéria que, por sinal, gerou memorável polêmica, exatamente porque a escolha do sistema de eleição em dois graus, instituído em 1822, para a escolha dos Constituintes de 1823, constava expressamente do texto constitucional. Experimentamos o sistema distrital, alteramos sensivelmente a legislação eleitoral e, mantendo intocada a Constituição, realizamos, em suma, virtualmente, todas as mudanças que o País conheceu nesse período, sem que ninguém pensasse ou sentisse necessidade de reformar a velha Carta, de 65 anos de duração.

Plasticidade e adaptabilidade

A sua plasticidade e, mais do que isso, a sua adaptabilidade às condições políticas, econômicas e culturais da época estão razoável e fartamente documentadas.

Há, no entanto, um dado relevante que não pode ser esquecido no exame das virtudes da Carta Imperial de 1824. Como lembrou Afonso Celso, em seu livro *Oito Anos de Parlamento*,³ era tão plástica a Constituição monárquica que a própria República poderia ter sido implantada no País com uma simples emenda constitucional. E isso, por duas razões. A primeira é que, ao contrário do que passou a ser tradição nas Cartas republicanas, que impediam, e ainda impedem, modificar a forma republicana e o sistema federativo por meio de emenda, a Constituição do Império não estabelecia restrições ao poder constituinte derivado. Todos os dispositivos, portanto, eram reformáveis, inclusive o que consagrava a monarquia como forma de governo. A segunda razão é que, embora as emendas constitucionais tivessem o mesmo rito de lei ordinária (como ocorreu com o Ato Adicional de 1834) e, portanto, dependessem da sanção do Imperador, no caso de mudança da forma de governo, como em qualquer outra matéria constitucional reformada por lei ordinária, não podia o Monarca negar a sanção, se aprovada por duas Legislaturas seguintes, em face do que dispunha o art. 65:

“Esta denegação (isto é, a negativa da sanção) tem efeito suspensivo somente, pelo que, todas as vezes que as duas Legislaturas que se seguirem àquela que tiver aprovado o projeto tornarem sucessivamente a apresentá-la nos termos, entender-se-á que o Imperador tem dado a sua sanção.”

³ FIGUEIREDO, Afonso Celso de Assis. *Oito anos de Parlamento*; Brasília, DF. Ed. UnB, 2ª ed., 1983, p. 37.

Isso mostra que, até a queda do regime então vigente, era admitida pela Constituição de 1824, mediante simples emenda. Maior plasticidade não tivemos em nenhum dos documentos constitucionais posteriores. Todas essas peculiaridades mostram a importância, ainda hoje, do texto de 1824, quando em confronto com todos os demais que tivemos.

II – A PRÁTICA CONSTITUCIONAL

Quando examinamos a Constituição de 1824, como primeiro texto de nossa história constitucional, não podemos nos esquecer de que ela é fruto da frustração da dissolução da Constituinte de 1823, que não apenas começou a gerar o divórcio entre a Coroa e a opinião pública, mas manchou de sangue o governo de D. Pedro I, com a reação pernambucana de 1824, vincando de forma indelével a vocação autoritária do Monarca.

Muito embora outorgada, ela marcou o início da institucionalização da monarquia constitucional. E, a partir daí, instituiu os Poderes do Estado, garantiu os direitos e conteve os abusos. A prática por ela instituída, no entanto, não se moldou senão com o tempo. Quando o Legislativo se instalou, em maio de 1826, quatro anos depois de proclamada a Independência, é que, na verdade, teve início a prática constitucional.

O Ato Adicional

Sob o ponto de vista material, a Constituição de 1824 se completa por uma série de leis ordinárias que são substantivamente constitucionais. Sua única emenda, porém, é o Ato Adicional, a única reforma de seu texto, adotada pela lei de 12 de agosto de 1834. Entre essas leis complementares, as mais importantes, por sua implicação institucional, são:



A Princesa Isabel assinou a Lei Aurea, aos de 13 de maio de 1888.

- a) Lei de 15 de outubro de 1827, que definiu os crimes e regulou os processos de responsabilidade dos ministros e conselheiros de Estado;
- b) a de 18 de setembro de 1828, criando o Supremo Tribunal de Justiça e dispondo sobre suas atribuições;
- c) a de 1º de outubro do mesmo ano, que criou, em cada cidade e vila do império, Câmaras Municipais, dando-lhes atribuições administrativas e retirando-lhes a jurisdição contenciosa que tiveram durante o período colonial;
- d) a de 16 de dezembro de 1830 (Código Criminal);

- e) a de 20 de novembro de 1832 (Código de Processo Criminal);
- f) a de nº 105, de 12 de maio 1840 (Lei de interpretação do Ato Adicional);
- g) a de nº 234, de 23 de novembro de 1841 (criação do segundo Conselho de Estado);
- h) a de nº 261, de 3 de dezembro de 1841 (reforma do Código de Processo Criminal);
- i) a de nº 556, de 25 de junho de 1850 (Código Comercial);
- j) a de nº 601, de 18 de setembro de 1850 (Lei de Terras), que pôs fim ao regime dominial, que vinha da Colônia; e, finalmente,
- l) a de nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881 (Lei Saraiva), que instituiu o voto direto.

É claro que, sob o ponto de vista social e econômico, nenhuma outra lei teve maior importância jurídica, na configuração do regime, do que a Lei Áurea, que coroou a obra de construção do Estado nacional, muito embora, já no fim do Império.

A prática parlamentar

Se essas leis completam juridicamente a institucionalização do regime, sob o ponto de vista político a construção do Estado brasileiro se deve à prática parlamentar.

Como frisa Oliveira Lima em *O Império Brasileiro*⁴, a monarquia no Brasil acha-se estreitamente ligada ao sistema parlamentar e foi até no século XIX, sem falar na Inglaterra, *alma mater* do regime representativo e, “não obstante defeitos procedentes das deficiências políticas do meio, uma de suas expressões mais legítimas e, pode mesmo dizer-se, mais felizes”. É claro que, como ele mesmo assinala, “o nosso parlamentarismo foi, entretanto, mais uma lenta conquista do espírito público do que um resultado do direito escrito”.⁵

Na verdade, mais uma imposição política e uma concessão do Imperador do que um preceito da Constituição. Esta, ao contrário, não só não o autorizava como, na doutrina e na prática, vedava-o. Primeiro, porque fazia independer o Executivo da maioria parlamentar na Câmara; segundo porque, por meio do Poder Moderador, concedia ao Monarca o poder de, livremente, nomear e demitir os seus ministros, e, terceiro, porque condicionava a dissolução da Câmara não às conveniências políticas do governo mas, sim, aos casos “em que o exigir a salvação do Estado”, como dispunha o art. 101, item V, da Constituição.

Aos poucos, no entanto, configurou-se, na prática, um verdadeiro regime parlamentar a que D. Pedro II foi se acomodando. Sete anos depois da maioria, em 1847, portanto, criou-se, por decreto do Executivo, o cargo de Presidente do Conselho de Ministros:

⁴ LIMA, Oliveira. *O Movimento da Independência – O Império Brasileiro (1821-1889)*; São Paulo, Ed. Melhoramentos, 2ª ed., p. 371.

⁵ Idem, *ibidem*, p. 380.

DECRETO Nº 523, DE 20-7-47

“Tomando em consideração a conveniência de dar ao Ministério uma organização mais adaptada às condições do sistema representativo: Hei por bem criar um Presidente do Conselho dos Ministros, cumprindo ao dito Conselho organizar o seu regulamento que será submetido a minha imperial aprovação.”

Se este Decreto, de exemplar simplicidade, ao contrário do que costumam afirmar muitos dos comentadores da Constituição, não caracteriza, por si só, a instituição do sistema parlamentar, sem dúvida a circunstância de dar um caráter colegiado ao Ministério, com

um Presidente que passou mais tarde a organizá-lo, segundo critérios políticos para obter maioria parlamentar, constituiu um passo decisivo nesse sentido. É conhecido o fato de que, em 1883, convidado por Lafaiete Rodrigues Pereira, Presidente do Conselho, a se demitir do cargo de Ministro da Guerra, por incompetência revelada no exercício de suas funções, Rodrigues Júnior recorreu ao Imperador para reparar o



Zacarias de Góis e Vasconcelos chefiou três Gabinetes do Império: em 1862, 1864, 1866. Neste último, nomeou o Marquês de Caxias para o comando das tropas brasileiras no Paraguai.



Lafaiete Rodrigues Pereira foi um dos republicanos que abandonaram o movimento em fins da década de 1870, retornando aos partidos de origem. Em 1883 seria presidente do Conselho.

que julgava uma afronta. A resposta que lhe deu D. Pedro II foi a de que, há muito, tinha transferido aos Presidentes do Conselho o privilégio de propor a nomeação e a demissão de seus colegas do Ministério. Essa prerrogativa, exercida não se sabe exatamente a partir de que época, aproximou significativamente a prática política do regime da Constituição de 1824 das praxes parlamentaristas de que a Grã-Bretanha era o modelo não escrito.

Outra singularidade desse típico parlamentarismo que se praticou sob D. Pedro II é que nem sempre se respeitou o princípio vital do sistema inglês, segundo o qual o Gabinete é sempre uma delegação da maioria parlamentar, não podendo ser removido, a não ser que deixe de representá-la, e ainda assim quando suscitada a perda da confiança parlamentar, por meio de uma moção de confiança rejeitada, ou de uma moção de

desconfiança aprovada. O episódio mais ruidoso da violação desse princípio foi a demissão do gabinete liberal presidido por Zacarias, em 1878. As circunstâncias em que se deu essa demissão e as reações que provocou foram tantas que servem para mostrar que o corpo político da Nação reagia – e com inusitada violência – à violação dos cânones não escritos do sistema parlamentar, cujos princípios, a essa época, já dominavam o processo político brasileiro.

O episódio de Caxias

Como se sabe, descontente com as críticas que lhe dirigiam os jornais do Rio de Janeiro por sua atuação na Guerra do Paraguai, e que ele atribuía ao Ministério, Caxias escreveu diretamente ao Imperador impondo-lhe uma opção: ou se demitiria, alegando doença, para não parecer que pressionava o Governo, ou se demitia o gabinete presidido por Zacarias. O Imperador ouviu seu Conselho de Estado, que, por maioria, opinou no sentido de se manter o princípio da hierarquia constitucional, por mais necessários, mais relevantes e mais indispensáveis que fossem os serviços do Comandante-em-Chefe das Forças brasileiras em operações no Paraguai. A dignidade com que o chefe do Partido Liberal se portou nesse episódio é, eloquentemente, demonstrativo do caráter e da elevação de princípios dos políticos vigentes no Império. Todos os pormenores do incidente encontram-se relatados na ata do Conselho Pleno, publicada pelo Senado, em 1978.⁶ Zacarias não só optou por ceder, em face da imprevisibilidade dos serviços de Caxias para o País, que enfrentava uma duríssima conjuntura de fazer a guerra, depois de grave crise financeira, como se dispôs a dar à sua renúncia a aparência de uma dissensão do Gabinete com o Monarca, exatamente para caracterizar a obediência às praxes do regime.

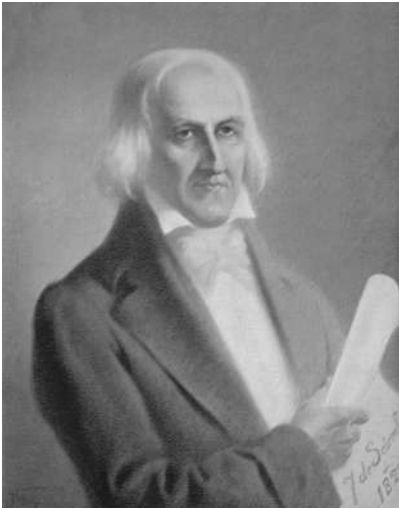


Luís Alves de Lima e Silva, o Barão de Caxias, pacificou o Maranhão quando da Balaiada; dominou as revoluções de Minas e São Paulo, em 1842, e a Guerra dos Farrapos, de 1845, sendo agraciado com o título de Conde.

Esse pretexto veio com a escolha, pelo Imperador, de Sales Torres-Homem, o Visconde de Inhomirim, então um conservador convertido, para o Senado. Zacarias alegou não só a incompatibilidade política com o escolhido, mas também a mentira eleitoral. Ambas as razões, como pretextos, eram falsas, sem dúvida, mas salvavam o princípio do sistema parlamentar perante a face da Nação.

Conhecendo a verdade, a Câmara de maioria liberal reagiu com inusitada violência. Primeiro, aprovou a moção redigida por José Bonifácio, o Moço, que é uma terrível arremetida contra a não observância dos usos parlamentares, chegando a comparar o Gabinete que substituiu o de Zacarias a um bandido que, na calada da noite, penetra

⁶ BRASIL, Senado Federal. Atas do Conselho de Estado; Brasília, 1978, v. VIII. Direção-geral, organização e introdução de José Honório Rodrigues, prefácio de Pedro Calmon. Vide, especialmente, atas de 2 a 30 de julho de 1868.



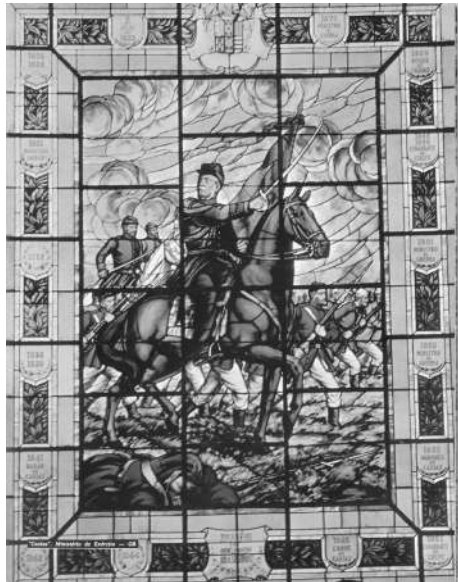
José Bonifácio de Andrada e Silva, o Patriarca da Independência, demitiu-se do Ministério em julho de 1823. Com a dissolução da Constituinte foi deportado para a França. Retornou após 6 anos de exílio recebendo, de D. Pedro I, a tutela de seu filho D. Pedro II.

Isso mostra como já, nesta época, tinham se cristalizado as praxes parlamentaristas, mesmo que não expressamente aprovadas, antes condenadas pela Constituição.

Outra prática (esta sim expressamente prevista na Constituição, entre as atribuições do Poder Moderador) típica do sistema parlamentar foi a faculdade da dissolução da Câmara, pelo Executivo, quando em conflito com o Gabinete. Da maioria de D. Pedro II, em 1840, à proclamação da República, em 1889, tivemos 36 gabinetes. Nesse período, o Executivo obteve do Poder Moderador a dissolução da Câmara nada menos de 13 vezes. É claro que nem sempre com o atendimento do requisito imposto pela Constituição, “nos casos em que o exigir a salvação do Estado”. Mas a fórmula sabidamente ambígua do texto

numa casa para saqueá-la. E, em seguida, passou a negar, a despeito das vicissitudes da guerra em que estávamos empenhados, até mesmo os créditos pedidos pelo Ministério para a continuação da luta, o que terminou provocando a sua dissolução. Os termos de moção dizem bem da indignação causada pela farsa montada para resguardar a aparência de normalidade da retirada do Gabinete, sem que fosse suscitada qualquer questão parlamentar.

“A Câmara vê com profunda mágoa e geral surpresa o estranho aparecimento desse Ministério gerado fora de seu seio e simbolizando uma política nova, sem que uma questão parlamentar houvesse gerado a perda de seu predecessor. Deplorando esta circunstância singular, e ligada por sincera amizade ao sistema parlamentar e à monarquia constitucional, a Câmara não tinha nem pode ter confiança em tal Gabinete.”



Caxias, Ministério do Exército – RJ

constitucional mostra exatamente a sua plasticidade e a sua sabedoria. Não fora assim, a praxe parlamentar não poderia ter sido razoavelmente obedecida como se tornou usual sob Pedro II.

III – A CONSTITUIÇÃO E O REGIME POLÍTICO

Não resta dúvida, como acabamos de ver, que uma das grandes, senão a maior, virtudes do texto constitucional de 1824 foi exatamente a de permitir que o sistema político nele não previsto fosse sendo paulatina e progressivamente adotado, à medida que se cristalizavam os usos parlamentares, e na proporção em que os costumes políticos se aprimoravam, enquanto o País se civilizava.

Oliveira Lima, na obra já citada⁷, lembra que

“a idade de ouro do regime parlamentar brasileiro não data, como sucede com o geral das lendas da civilização humana, do começo da sua evolução, e sim do meado da sua duração, quando o Parlamento já adquirira bastante consciência do seu papel político e do seu valor social para assimilar a opinião pública ou, melhor dito, tomar o seu lugar”.

Logo em seguida, ele assinala que

“nos últimos anos da monarquia o sistema chegara aparentemente à sua perfeita florescência, pois que o Imperador não pensava em resolver crise alguma parlamentar sem ouvir os Presidentes das duas Câmaras e os chefes partidários mais em evidência; porém, seu prestígio não se conservara intacto porque se marcara pela própria falta de muitos dos que dele viviam politicamente”.

Em abono dessa tese que, sem dúvida, tem consistência histórica, invoca o grande historiador pernambucano os fatos do fim do Império:

“De 1882 a 1885, a Câmara dos Deputados derrubou quatro Ministérios, sobretudo por motivos da questão do elemento servil, mas o fosso ia-se cavando entre a representação nacional e o sentimento público. Em 1871, o Gabinete presidido pelo Marquês de São Vicente (José Antônio Pimenta Bueno) retirou-se por causa da oposição da imprensa, como o declarou o homem de Estado que dava semelhante exemplo de respeito à opinião pública, a qual já se encontrava fora do recinto parlamentar”.⁸

É claro que o caminho para que o sistema representativo assim fincasse suas fortes raízes não foi apainado sem dificuldades. Muito ao contrário, foi indispensável uma luta permanente e constante entre o nacionalismo brasileiro, que triunfou em 1831, e a reação que Justiniano José da Rocha caracterizou com tanta precisão em seu panfleto *Ação, reação, transação*. Tema que, um século depois, José Honório Rodrigues retomou em sua brilhante análise de nosso desafio histórico-político, no livro *Conciliação e reforma no Brasil*.⁹

⁷ Op. cit., p. 385.

⁸ Idem, ibidem, p. 386.

⁹ RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e Reforma no Brasil. Um Desafio Histórico-Político*; Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 1965, 246 pp.

Um discurso de Paula e Souza

A dura e áspera caminhada na senda dessa gradual transformação da letra da Constituição em prática constitucional está sintetizada no discurso que um dos maiores líderes liberais do Império, o Deputado e mais tarde Senador Paula e Souza, proferiu na Câmara, logo depois do movimento do Sete de Abril. Falando na sessão de 25 de junho de 1831, ele mostra o papel que teve a Câmara na “guerra surda e lenta, constante, entre a autoridade que presidia os destinos do Brasil e a opinião pública”, dizendo de forma contundente:

“Enquanto não estive em exercício nenhuma das garantias da Constituição, pareceu afrouxar o espírito da revolução (...) Mas logo que começaram a se desenvolver as garantias que a Constituição afiançava, isto é, logo que se instalou a Assembléia Geral, a revolução começou de novo a sua marcha. Não havia mesmo, até então, um só periódico que proclamasse as idéias da liberdade; um único que se apresentasse teria de certo sido expatriado, e o primeiro que apareceu sustentando a causa da liberdade e da Nação foi em junho de 1826.”

“Enquanto se achava sem força na aparência – continua Paula e Souza –, sem poder ostensivo, a Câmara de 1826, as de 1827 e 1828 foram já tendo poder e força moral (...) Em 1828, zombou o poder da Câmara e pareceu que esta não tinha preenchido os seus designios, porque pouco fez, mas quanto não ganhou a causa da Nação? Começou a vivificar-se o espírito de liberdade em todo o Império e, em 1827, já a Câmara fez alguma coisa, e o poder principiou a temer e a refletir sobre os destinos futuros. (...) Aparece a legislatura de 1830, mudam-se os espíritos. Foram os atos da legislatura passada que dispuseram e prepararam a revolução, que deram vigor e força aos brasileiros, e que fizeram com que o Brasil conhecesse os próprios recursos; e foi, portanto, em consequência deles que vimos que, quando o poder quis descarregar o último golpe, se armaram os brasileiros em todo o Brasil para sustentar a liberdade da Nação.”¹⁰

Começava aí a Constituição a mostrar a sua eficácia, na prática da política, em meio à mais grave crise da curta história constitucional do Brasil. Vivíamos uma época em que, segundo Justiniano José da Rocha,

“tudo estava por fazer, tudo por criar, pois não só era nova a forma constitucional, novas as instituições, como novo o País até na organização administrativa. A independência era muito recente, e ainda não havia tempo de ter-se criado a escola prática brasileira”.¹¹

A Constituição outorgada em 1824 na realidade só começa a ter aplicação prática entre 1826, quando se instala o Parlamento, e 1828, quando se cria o Supremo Tribunal de Justiça, dando-se forma aos quatro poderes nela previstos. Mas só foi posta à prova com a renúncia forçada do Imperador que aqui deixava, sem nenhuma garantia de continuidade da monarquia, o seu filho menor em favor de quem abdicara a Coroa

¹⁰ Cf. RODRIGUES, José Honório. op. cit., pp. 42/43.

¹¹ Idem, *ibidem*, p. 47.

do Império. O texto que tinha servido à monarquia no auge de seu poder e prestígio teria, agora, que mostrar se podia servi-la no momento supremo da incerteza e da fragilidade. Não é sem razão que a Regência, que com ela conviveu, dela se serviu e com ela salvou o País do fracionamento pela insurreição permanente e pela revolta intermitente, chamou-se de “experiência republicana”. Na verdade, era uma concepção tão sinteticamente objetiva que, seguramente, com poucas adaptações, tal como se fez em 1834, poderia ter servido à República, em 1889, da mesma forma como em 31 serviu à preservação da Monarquia.

Uma história de resistência

Não foi sem razão que José Honório Rodrigues, o historiador da vida parlamentar brasileira, pôde escrever, na *Introdução Histórica* à sua obra *O Parlamento e a Evolução Nacional*, que

“a história parlamentar brasileira é uma história de resistência à opressão, à ditadura, e de luta pela manutenção da liberdade”, assinalando que “um governo só é verdadeiramente nacional quando tem uma oposição nacional e quando o povo é livre para escolher as alternativas de governo”.¹²

Isso só se tornou possível depois que a Constituição criou os Poderes do Estado, limitou suas atribuições e garantiu os direitos dos cidadãos. Oliveira Lima lembra que, no início de nossa vida constitucional,

“o regime parlamentar (...) era tão imperfeitamente aplicado que o Governo recusava à Câmara os elementos de que esta carecia para preparar o orçamento e que os Ministros não somente não se julgavam responsáveis para com ela, como mesmo se esquivavam a mandar-lhe relatórios da gestão dos seus departamentos ou a dar-lhe conta de suas deliberações”.

“Os Deputados, diz ele, dirigiam-se diretamente ao Imperador e os membros do Gabinete julgavam-se dispensados de assistir às sessões legislativas e de acompanhar os debates. A discussão da resposta à *Fala do Trono*, em 1827, encerrou-se sem que os Ministros comparecessem uma vez sequer à Câmara e sem que sua defesa fosse esboçada em oposição aos ataques que cada dia se tornavam mais vigorosos. Ao mesmo tempo, a Câmara concedia absurdamente aos Ministros e Senadores o direito de votarem os projetos de lei sujeitos pelo Governo à aprovação parlamentar, incorporando-os deste modo a uma Assembléia para a qual não tinham sido eleitos.”

Corroborando o testemunho de Paula e Souza, em 1831, o autor de *O Império Brasileiro* assinala que em

“1827 a Câmara rejeitava a proposta do Executivo fixando o efetivo das forças navais; em 1828 votava em desafio ao Ministério o primeiro orçamento da recei-

¹² RODRIGUES, José Honório. *O Parlamento e a Evolução Nacional*, Senado Federal, Brasília, 1973, v. I, *Introdução Histórica*, p. 33.

ta e despesa; em 1829 aprovava moções de censura aos Ministros e aos agentes diplomáticos do Imperador, o qual, com o seu temperamento impetuoso, não pôde ou não soube dissimular seu descontentamento na sessão de encerramento. A pendência latente foi-se tornando aguda e 1831 vingava 1823: a abdição foi a consequência inevitável do ato violento da dissolução”¹³

que colocou sob suspeita o Monarca. Cumpriu-se, finalmente, o vaticínio de José Bonifácio, quando mandou recomendar ao Imperador que preservasse a Coroa para o filho, porque, para ele, já estava perdida com o ato de força da dissolução. Se 1831 consumou a revolução da independência, deflagrada em 22, e frustrada em 23 pela dissolução da Constituinte, que foi a vitória do absolutismo sobre a aspiração emancipacionista do 7 de setembro, não se pode deixar de reconhecer que o movimento político de que resultou a renúncia do Monarca, em condições dramáticas para o País, representou, sobretudo, uma prova de vitalidade para o constitucionalismo brasileiro, inaugurado com a Carta outorgada de 1824.

IV – O ESTADO UNITÁRIO DA CARTA DE 1824

Quando a Constituição foi outorgada, o exemplo da América Espanhola, fracionada em razão dos particularismos locais criados a partir da administração colonial, tinha produzido seus frutos. Havia no Brasil, sobretudo depois da Revolução Liberal do Porto, em 1820, o precedente temor de que esse exemplo se repetisse. A instituição das Juntas Governativas Locais, que se reportavam e prestavam contas diretamente ao Soberano Congresso de Lisboa, era, para um país com a extensão do Brasil, um perigoso precedente. Nas “Anotações” à sua biografia, Vasconcelos Drumond dá conta das missões que, em nome de José Bonifácio, desempenhou durante a Independência, com o declarado intuito de assegurar a unidade nacional, garantindo a adesão de Pernambuco à causa da emancipação, exatamente por causa desse temor.

Esse medo não era infundado, nem persistiu apenas durante e logo após a Independência. Nas condições que redigiu para assumir a Regência, mais de dez anos depois do 7 de setembro, Feijó, com o seu conhecido pessimismo e com a sua proclamada obstinação, fez incluir uma cláusula, segundo a qual tudo se faria para preservar a união das províncias do sul, se as do norte se separassem. Devemos nos lembrar que ainda em meados do século XVIII, tal como ainda



Padre Diogo Antônio Feijó, regente único de outubro de 1835 a setembro de 1837.

¹³ LIMA, Oliveira. op. cit., p. 379.

ocorria na América Espanhola no século XIX, sequer tínhamos unidade linguística. Em vastas regiões do Brasil, como em São Paulo e na Amazônia, a língua corrente e dominante ainda era a chamada “língua geral”, o tupi-guarani.

A centralização

Todas essas preocupações deviam estar presentes no rigoroso centralismo que a Carta de 1824 estabeleceu, ao criar um Estado unitário em que, a rigor, não havia poder local. Toda autoridade era rigorosamente centralizada na capital do Império e nos poderes que a Constituição criou e dos quais derivavam todas as emanações da força do Estado.

O rigor desse unitarismo se estabelecia exatamente a partir de uma vigorosa centralização política e administrativa. Para começar, o Título VII da Constituição, que tratava “Da administração e economia das províncias”, possuía apenas oito artigos divididos em três capítulos: o primeiro, com dois artigos, tratava da Administração Provincial; o segundo, com três, dispunha sobre as Câmaras Municipais; o terceiro, também com três artigos, dispunha sobre a fazenda nacional e o orçamento do Império, o que, por sinal, era matéria estranha à Administração Provincial. Era no primeiro desses três capítulos, por meio do art. 165, que começava o rigorismo centralizador:

“Haverá em cada província um presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado.”

Essa disposição, reeditada na prática durante o Estado Novo que liquidou o federalismo brasileiro, e usada ostensivamente entre 1966 e 1982, quando se estabeleceu o pleito indireto para a escolha dos governadores, tornava impraticável qualquer aspiração de autonomia local.

Mas, não era só aí que se assentava o poder do Estado unitário que vigorou durante o Império. Também, o Título IV, que dispunha sobre o Poder Legislativo, liquidava qualquer pretensão de autonomia provincial quando, em seu Capítulo V, tratava “Dos Conselhos Gerais de província e suas atribuições”.

Muito embora o art. 71 estatuísse que

“a Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negócios de sua província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares”,

a disposição seguinte praticamente anulava essa prerrogativa, na medida em que estabelecia que

“esse direito será exercitado pelas Câmaras dos distritos e pelos Conselhos que, com o Título de Conselho Geral da Província, se devem estabelecer em cada província onde não estiver colocada a capital do Império”.

Esses Conselhos Gerais foram, entre 1826 e 1834, quando se adotou o Ato Adicional que criou as Assembleias Legislativas Provinciais, meros órgãos consultivos. Os

seus membros eram eleitos simultaneamente com os deputados gerais (não havia incompatibilidade entre os dois mandatos) e suas reuniões se realizavam durante dois meses por ano, prorrogáveis por mais um, mediante deliberação da maioria. A sua falta de poderes, no entanto, exprimia-se no art. 81 da Constituição, uma vez que tinham

“por principal objeto propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias, formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências”.

Suas resoluções, no entanto, dependiam do Poder Executivo, em primeira, e do Poder Legislativo, em segunda instância. Isso porque prescrevia o art. 84 que as deliberações tomadas pela maioria seriam remetidas diretamente ao Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Província.

“Se a Assembléia Geral se achar a esse tempo reunida, mandava o artigo seguinte, lhe serão imediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como projetos de lei, e obter a aprovação da Assembléia, por uma única discussão em cada Câmara”.

Se o Legislativo não estivesse reunido, porém, o Imperador podia ou mandar provisoriamente executá-las, ou negar sua aplicação.

Até mesmo os seus regimentos internos dependiam de aprovação do Legislativo Imperial.

Esse rigorismo centralizador do Estado unitário, no entanto, foi abrandado a partir da adoção do Ato Adicional de 1834 que, na realidade, consumou apenas três alterações na Constituição:

- a) criou as Assembleias Legislativas Provinciais para substituir os antigos Conselhos Gerais de Província e ampliou sensivelmente suas atribuições, concedendo-lhes amplos poderes fiscais, legais e administrativos;
- b) instituiu a Regência Única eletiva; e
- c) suprimiu o Conselho de Estado.

A partir daí, abrandou-se sensivelmente o rigorismo do Estado unitário instituído pela Carta de 1824, adotando-se o que Pedro Calmon, em sua tese “A Federação e o Brasil”, denominou “semifederalismo”.

“Na verdade o que ocorreu – dizem Aguiar Dias e Alcino Pinto Falcão – foi a aplicação do que a doutrina moderna qualifica de *principio da devolução*, pelo qual os governos locais continuam subordinados ao Governo central, mas este lhes devolve o exercício de certas competências.”¹⁴

¹⁴ FALCÃO, Alcino Pinto e DIAS, José de Aguiar. Constituição Anotada; Rio de Janeiro, José Konfino Editor, v. I, p. 87.

V – O MUNICÍPIO NA CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO

Se o excessivo rigor do Estado unitário, que era o Brasil Império, exerceu-se sobretudo em relação às Províncias, o mesmo não se pode dizer relativamente aos Municípios. É conveniente começar lembrando que, durante todo o regime colonial, as Câmaras Municipais não eram instituições políticas, mas simples órgãos administrativos e judiciários, funções herdadas da tradição portuguesa que, por sua vez, as adaptara do Direito Romano. Tanto que as funções dos Vereadores estavam prescritas nas Ordenações do Reino, entre as dos demais magistrados. Pode-se ter uma ideia precisa do que eram as Câmaras Municipais pela simples leitura das notas ao Título LXVI da edição do famoso Código Filipino, de autoria de Cândido Mendes de Almeida.

“Vereadores”, diz ele, “eram os membros da Câmara, Cúria ou Assembléia do Município, que o representam e lhe administram as rendas. Essa corporação também se chamava Comuna, Conselho e Mesa da Vereação, segundo o Regimento de 30 de julho de 1531.”

A palavra *Vereador*, esclarece Cândido Mendes, vem, segundo Constâncio em seu Dicionário, do verbo *Verear*, contração de *verificar*, isto é, vigiar sobre a boa polícia da terra, reger e cuidar do bem público, e não, como pretende Moraes, do termo *verea*, caminho, etimologia que não parece fundamentada.

A expressão *Câmara* significa a reunião dos Vereadores e também o próprio edifício onde se congregam. A corporação dos Vereadores também se chama *Municipalidade*. Nas leis antigas, por vezes essa corporação é denominada *Congresso do Povo e Vereação*, ainda que esta última expressão também signifique o ofício ou cargo de Vereador e as conferências que entre si fazem os Vereadores congregados, assim como as decisões que tomam.

A Municipalidade portuguesa foi modelada na romana, denominada Cúria. Os decurhões passaram a ser Vereadores, ainda que com funções e jurisdição mais limitadas. Tanto a Cúria romana como o Conselho ou Câmara portuguesa tinham funções judiciárias e administrativas, bem que as segundas exercessem as judiciárias quando presididas pelo Presidente que, na máxima parte, era o *Juiz de Fora*.

A Municipalidade brasileira, porém, lembra ele em vista da Lei de 1º de outubro de 1828, é corporação meramente administrativa.

A organização das Câmaras portuguesas era a de Lisboa, considerada o tipo e cabeça de todas, e a legislação respectiva, em muitas circunstâncias, por todas aplicadas; mas, na eleição de seus membros, e por diferentes privilégios, constituía uma especialidade.

O Regimento de 30 de julho de 1591 e o de 5 de setembro de 1671, que o reformou, bem como os Alvarás de 2 de janeiro de 1765 e de 8 de agosto de 1778, além de outras leis, determinam o modo de nomeação dos Vereadores, seu número e o tempo

de exercício. Eram vitalícios e percebiam ordenados. A Câmara de Lisboa tinha o título ou graduação de Senado (que, por sinal, também foi dado, segundo Cândido Mendes, às Câmaras do Rio de Janeiro, Bahia, São Luís do Maranhão e São Paulo), regalia de que só gozavam aquelas corporações que a obtinham por ato do governo. O comum das Municipalidades, diz finalmente Cândido Mendes, em sua organização, regia-se por esta Ordenação e a do Título LXVII.

“No Brasil”, conclui o autor, “o pessoal da Municipalidade era assim disposto: nas vilas que tinham seu Juiz de Fora, compunha-se a corporação do Presidente (o mesmo Juiz), de três Vereadores, um Procurador, dois Almotacés e um Escrivão. Quando não havia Juiz de Fora, serviam os Juizes Ordinários, em número de dois, eleitos com a Câmara. Algumas, além do Procurador, tinham um Síndico ou Advogado e um Tesoureiro.”

A Constituição de 1824 e as Câmaras

A Constituição de 1824 representou um enorme avanço sobre a concepção colonial das funções das Câmaras que passaram a reger a vida municipal. O art. 167 da Carta dispunha que:

“Em todas as cidades e vilas ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá Câmaras, às quais compete o governo econômico e municipal das cidades e vilas.”

Já o art. 168 prescrevia que:

“As Câmaras serão eletivas e compostas do número de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior número de votos será Presidente.”

Finalmente, o art. 169 estatuiu:

“O exercício de suas funções municipais, formação de suas posturas policiais, aplicação de suas rendas, e todas as suas particulares e úteis atribuições serão decretadas por uma lei regulamentar.”

Esta lei regulamentar – por sinal das poucas previstas no texto constitucional e efetivamente votadas pela Assembleia Geral do Império – foi a de 1º de outubro de 1828, “criando em cada cidade e vila do Império Câmaras Municipais”. Ficou conhecida como “Regimento das Câmaras Municipais” e é verdadeiramente complementar da Constituição, na medida em que regulou a administração municipal, virtualmente até 1891, com as pequenas alterações que lhe introduziram o Ato Adicional de 1834 e a Lei de Interpretação do Ato, de 1841. Trata-se de um verdadeiro Código de Organização Municipal. São 90 artigos, divididos em quatro Títulos. O primeiro trata da Forma e eleição das Câmaras (arts. 1º a 65); o segundo, das posturas policiais (arts. 66 a 73); e terceiro, da aplicação das rendas (arts. 74 a 78); o quarto, dos empregados municipais (arts. 79 a 90).

O mais importante de seus dispositivos, porém, é o art. 24: “As Câmaras são corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdição alguma contenciosa”. Com esta disposição, pôs-se fim ao regime colonial das Câmaras Municipais, revogando na prática os Livros 66 e 67 das Ordenações que até então regiam o seu funcionamento. A prática republicana, na verdade, pouco inovou em matéria de organização municipal, ao que se herdou do Império.

Por essa lei, as Câmaras das cidades se compunham de 9 e as das vilas de 7 membros, além de um Secretário. A eleição era feita de quatro em quatro anos, no dia 7 de setembro. Podiam votar para a escolha dos vereadores todos os que tinham voto para a escolha dos eleitores de paróquia, isto é, os brasileiros natos, no gozo de seus direitos políticos, e os estrangeiros naturalizados. Os eleitores poderiam ser eleitos, desde que contassem pelo menos dois anos de domicílio dentro do respectivo termo. As reuniões eram quatro anuais, realizadas a cada três meses, devendo durar “os dias que fossem necessários, nunca menos de seis”, sendo as convocações extraordinárias da competência do Presidente.

A ampla jurisdição que a partir daí se concedeu às Câmaras abrangia virtualmente todos os assuntos de interesse comunitário: obras urbanas, limpeza e iluminação públicas, administração dos cemitérios fora dos templos, saneamento público, como esgotamento de pântanos, fiscalização dos currais e matadouros públicos, medidas de prevenção de incêndios, normas para a tranquilidade coletiva e preservação da moral pública; deviam dispor ainda sobre a construção, reparo e conservação das estradas e caminhos públicos e o abastecimento de carne, por meio de disposições como a seguinte:

“Permitir-se-á aos donos dos gados conduzi-los depois de esartejados, e vendê-los pelos preços que quiserem, e onde bem lhes convier, contanto que o façam em lugares patentes, em que a Câmara possa fiscalizar a limpeza, a salubridade dos talhos e da carne, assim como a fidelidade dos pesos.”

Outras posturas de igual relevância mostram a preocupação que havia com o abastecimento público:

“Proverão igualmente sobre a comodidade das feiras e mercados, abastança e salubridade de todos os mantimentos e outros objetos expostos à venda pública, tendo balança de ver o peso e padrões de todos os pesos e medidas para se regularem as aferições; e sobre quanto possa favorecer a agricultura, comércio e indústria dos seus Distritos, abstendo-se absolutamente de taxar os preços dos gêneros, ou de lhes pôr outras restrições à ampla liberdade que compete a seus donos.”

Cabia ainda às Câmaras fiscalizar o comércio de pólvora e fogos de artifício, assim como autorizar a realização de espetáculos públicos nas ruas, praças e arraiais, competindo-lhes também manter estabelecimentos de caridade, de assistência médica e de vacinação pública, além de ser de sua atribuição fiscalizar as escolas de primeiras letras.

A mais curiosa de todas as disposições dessa lei, no entanto, era, sem dúvida, o art. 78, pois revela uma prática que foi comum durante o período colonial, numa época

em que a autoridade da Metrópole raramente podia tomar conhecimento do que se passava em seus vastos domínios do outro lado do Atlântico:

“É proibido porém todo ajuntamento para tratar ou decidir negócios não compreendidos neste Regimento, como proposições, deliberações e decisões feitas em nome do povo, e por isso nulos, incompetentes e contrários à Constituição, art. 167, e muito menos para depor autoridades, ficando entendido que são subordinadas aos Presidentes das Províncias, primeiros administradores delas!”

Como se vê, em matéria de administração municipal a Carta de 1824 modificou radicalmente o velho conceito do município colonial, ampliando sensivelmente a competência das Câmaras ainda que as subordinando, clara e expressamente, à indiscutível autoridade do delegado do Executivo que era o Presidente da Província.

A melhor prova da importância da organização municipal do Império foi a própria Carta Republicana de 1891 que, em seu Título III, e em apenas um artigo (o de nº 68), dispunha de forma extremamente sintética que:

“Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.”

A rigor, pode-se dizer que, em matéria de organização municipal, a República não avançou virtualmente nada sobre a estrutura longamente estratificada que lhe deu a Constituição do Império durante 63 anos.

VI – A CONSTITUIÇÃO E O PODER JUDICIÁRIO

O Título VI da Constituição, que tratava do *Poder Judicial*, como então era chamado, talvez seja o mais deficiente de todo o texto outorgado por Pedro I, se examinado à luz da moderna doutrina constitucional de separação dos poderes. Muito embora o art. 10 prescrevesse que “os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial”, não se pode dizer que o Judiciário constituísse, na prática, um poder independente, na forma como hoje se concebe a harmonia e independência que preside os diferentes poderes do Estado democrático. É bem verdade que a própria Constituição declarava, em seu art. 151, que “os juizes de direito serão perpétuos”, e lhes assegurava a garantia da vitaliciedade. Mas, nesse mesmo dispositivo, tanto lhes negava a inamovibilidade, declarando “o que todavia, se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar”, quanto sujeitava a vitaliciedade ao arbítrio do Imperador, ao prescrever, no art. 154, que:

“O Imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos juizes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado.”

A rigor, portanto, o texto constitucional negava, na prática, duas garantias tradicionais da Magistratura – a vitaliciedade e a inamovibilidade e não assegurava a irreduti-

bilidade de vencimentos –, ainda que duas disposições diferentes lhes garantissem, teoricamente, tanto uma quanto outra.

A prática constitucional em relação ao Poder Judiciário, porém, mostrou que, mesmo as garantias expressamente ressalvadas, jamais foram respeitadas, quando o impôs o interesse da administração. O mais notório dos casos de violação do preceito da vitaliciedade ocorreu durante o Ministério da Conciliação, presidido pelo Marquês de Paraná, entre 1853 e 1856, quando era Ministro da Justiça Nabuco de Araújo. O fato ficou conhecido na biografia de Joaquim Nabuco sobre seu pai, o Conselheiro Nabuco de Araújo, como o “desembarque de Serinhaem”, e consistiu na aposentadoria de dois e na transferência de um terceiro juiz da Relação de Pernambuco, por terem, em julgamento da violação da lei que puniu e suspendeu o tráfico, em 1850, absolvido réus importantes da Província que o Governo entendia culpados por conivência e omissão num desembarque clandestino de africanos ocorrido em Serinhaem.

Um poder dependente

Isso mostra que o Executivo não só se arrogava o direito de discutir a justiça das decisões do Judiciário, como também estava disposto a punir todos aqueles que, no seu exclusivo juízo, agissem em desacordo com suas crenças. Não se pode dizer, ante tal realidade e ante o poder expressamente concedido ao Imperador, pela própria Constituição, de decretar aposentadorias compulsórias e transferências de magistrados vitalícios, que o Judiciário do Império fosse efetivamente um poder independente. Nabuco chegou a ser denunciado na Câmara por haver referendado o ato do Imperador. Mas, como ele mesmo lembrou em sua defesa, antes dele o próprio Marquês do Paraná havia aposentado outros magistrados e a Câmara aprovara o ato. Essas, no entanto, não foram as únicas aposentadorias forçadas sob a Constituição de 1824. Depois de Nabuco, José Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, o Visconde de Sinimbu, como Ministro da Justiça, aplicou o mesmo remédio amargo contra o Supremo Tribunal de Justiça, aposentando vários de seus membros, por decreto que tem a data de 30 de dezembro de 1863, isto é, seis anos depois do ato de Nabuco. É bem verdade que o decreto provocou intensa polêmica. Alegava-se que o Supremo Tribunal de Justiça não acataria o ato do Executivo, e no Senado foi tão intensa a reação que os conservadores aconselhavam a desobediência ao decreto do Governo, o que, de fato, terminou não ocorrendo.

Todos esses fatos se deram simplesmente porque ao Executivo nunca interessou regulamentar as disposições constitucionais que permitiam tanto a remoção quanto a aposentadoria compulsória dos membros da Magistratura.

Este, aliás, foi o argumento sustentado pelo Marquês de Paraná, quando acusado de violar a lei, pelas aposentadorias que decretou:

“Não tenho notícia de lei alguma posterior à Constituição, constitutiva da Magistratura, e que, regulando o que a esse respeito fosse de direito na conformidade da Constituição, tivesse decidido que o Poder Executivo não podia aposentar os magistrados. Não tenho notícia de lei alguma sobre este objeto, regulando-se nesta parte pela antiga legislação, é evidente que o monarca

tinha o direito de aposentar os Magistrados. Este direito era reconhecido na Ordenação do livro 1^o, Título 50, § 16; este direito era reconhecido na Ordenação do livro 2^o, Título 54; este direito era reconhecido também em assento da Casa da Suplicação.”¹⁵

Nabuco, quando justificou o seu ato depois de acusado pelo famoso matemático Joaquim Gomes de Souza, o Souzainha, que representou o Maranhão na Câmara, argumentava, não se valendo de recursos jurídicos, mas de justificativas políticas:

“A independência do Poder não é o mesmo que a independência dos seus membros; todos os poderes políticos são independentes, mas há poderes políticos cujos membros são amovíveis, assim o Executivo.”¹⁶

E, para justificar que o ato de aposentadoria praticado pelo Executivo dependia da convalidação do Legislativo, invocava os precedentes americanos e ingleses contra os que advogavam a adoção de uma lei como a portuguesa, então vigente, que regulamentava os casos de aposentadoria forçada:

“(…) O magistrado inglês e o magistrado americano dos Estados Unidos, os magistrados dessas duas Nações, livres e adiantadas, são destituídos pelo governo, com o parlamento, quando a sua conduta é má; pois bem, essa garantia da representação nacional, que nesses países basta para a destituição, será entre nós insuficiente para o caso de aposentadoria que tanto difere da destituição?”¹⁷

O que era então uma tese terminou se transformando num precedente legal por iniciativa do Legislativo, ao qual cabia interpretar a lei, quando a Câmara, acolhendo parecer da Comissão que devia examinar a acusação contra Nabuco, decidiu que o decreto de aposentadoria era ilegal, mas não devia haver punição do Ministro, em face da motivação do ato...

“A Câmara, julgando que o decreto não é autorizado pela Constituição e pelas leis, contudo, à vista das razões expendidas pelo ex-Ministro da Justiça que o referendou, e certa da sinceridade de sua convicção de que bem servia o país, não julga conveniente decretar a sua acusação.”¹⁸

Uma questão central: a uniformização da jurisprudência

Se todos esses precedentes deixam claro que, não dispendo de garantias, a Magistratura que constituía o Judiciário não configurava um poder verdadeiramente independente ante os demais, há na Constituição outra prescrição que, mais claramente ainda, tirava ao Judiciário a sua condição de Poder. Trata-se do art. 15, que cuidava das atribuições

¹⁵ NABUCO, Joaquim. Um Estadista do Império; São Paulo, Instituto Progresso Editorial S/A; [s. d.], v. I, p. 137.

¹⁶ Idem, *ibidem*, p. 141.

¹⁷ Idem, *ibidem*, p. 143.

¹⁸ Idem, *ibidem*, p. 144.

do Legislativo, concedendo à Assembleia Geral, constituída da Câmara e do Senado, a faculdade inscrita no item 80 de “fazer leis, interpretá-las, suspender-las e revogá-las”.

As velhas Ordenações do Reino davam à Casa da Suplicação a faculdade de, como se dizia, “tomar assentos”, unificando a enorme jurisprudência do vasto Império português. A lei que criou o Supremo Tribunal de Justiça, previsto na Constituição de 1824, porém, não lhe concedeu a mesma prerrogativa. Não houve portanto, durante largo tempo, enquanto vigorou a Constituição do Império, como veremos, um Tribunal que unificasse a jurisprudência. E o que é mais grave: como o poder de interpretação legal jamais foi exercido pelo Legislativo, a prerrogativa terminou absorvida pelo Executivo, durante todo o Império.

Essa, aliás, foi a questão central do Judiciário, durante os 65 anos de vigência da Carta de 1824. Nabuco, na biografia de seu pai, chega mesmo a afirmar que “a organização do Poder Judiciário prendia-se à questão da interpretação das leis que ele tinha que aplicar”, reconhecendo que esse foi o problema crucial desse Poder, durante todo o Império. Toda essa questão foi suscitada a partir do próprio texto constitucional e da posterior instituição dos Tribunais do Comércio.

O art. 158 da Carta Imperial determinava que, “Para julgar as causas em *segunda e última instância*, haverá nas províncias do Império as relações que forem necessárias para comodidade dos povos”. E, logo em seguida, o art. 163 estatua:

“Na capital do Império, além da relação que deve existir, assim como nas mais províncias, haverá também um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal da Justiça, composto de Juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades.”

“A este Tribunal – impunha o art. 164 – compete:

- a) conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar;
- b) conhecer os delitos e erros de officio que cometerem os seus Ministros, os das relações, os empregados no Corpo Diplomático e os Presidentes das Províncias;
- c) conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição.”

Em face do art. 158, alegava-se, com assentimento geral, que o Supremo Tribunal da Justiça não era uma instância. Logo, não podia conceder revista aos julgamentos dos Tribunais da Relação existentes nas Províncias, que tinham que decidir em última instância, sem que houvesse possibilidade de harmonizar a enorme variedade da jurisprudência produzida por todas as relações das Províncias. O mais grave, porém, era a praxe disseminada de praticamente todos os juizes suscitarem dúvidas quanto à interpretação das leis, nos casos sob seu julgamento, submetendo os autos, para consulta, aos órgãos do Executivo, por intermédio dos Presidentes de Província. Isso não só postergava indefinidamente os julgamentos, constituindo um recurso protetório praticamente sem fim, como, o que é pior, impedia, por falta de sentença, os

recursos previstos em lei para os tribunais da relação que deveriam se pronunciar em última instância.

À medida que aumentavam a população e a quantidade de demandas, via-se o Conselho de Estado avassalado por milhares de consultas enviadas por juízes de todo o País. Em 1841, o Visconde de Maranguape, Caetano Lopes Gama, apresentou projeto autorizando, como nas Ordenações, o Supremo Tribunal a tomar assentos. Em 1843, Nabuco de Araújo renovou a ideia com outro projeto alterando a organização do Supremo Tribunal, a forma de seus julgamentos e dispondo sobre o seu direito de julgar definitivamente as causas em que concedesse revista. Dois anos depois, proposta no mesmo sentido foi submetida à Câmara pelo Deputado França Leite e, em 1847, outra com igual objetivo foi também apresentada pelo Deputado Carvalho Moreira. Sete anos depois, já Ministro da Justiça, no Gabinete da conciliação do Marquês de Paraná, Nabuco chamava a atenção, no seu Relatório anual, enviado à Câmara, para a “anomalia que os Tribunais inferiores possam julgar em matéria de direito, o contrário do que decidiu o primeiro Tribunal do Império”. E rematava de forma dramática:

“Sobreleva a subversão das idéias de hierarquia, infringidas por esse pressuposto, a desordem da jurisprudência que não pode existir sem uniformidade e onde se acham arestos para tudo.”¹⁹

A matéria só foi decidida em 23 de outubro de 1875, quando o projeto de Lopes Gama, apresentado em 1841, converteu-se em lei, permitindo que o Supremo Tribunal tomasse assentos, como determinavam as Ordenações do Reino, que vigoraram durante todo o regime colonial. Sem dúvida que, de um lado, o próprio texto constitucional e, do outro, a inércia legislativa terminaram contribuindo para que o Judiciário, durante o Império, não chegasse a assumir jamais a feição de um poder independente.

Isso porém não significa que na Carta de 1824 as disposições relativas ao Poder Judiciário fossem todas deficientes.

O art. 156, por exemplo, dispunha que “todos os juízes de direito e os oficiais de justiça são responsáveis pelos abusos de poder e prevaricações que cometerem no exercício de seus empregos”, aditando ainda que “esta responsabilidade se fará efetiva por lei regulamentar”, enquanto o de nº 157 prescrevia:

“Por suborno, peita, peculato e concussão, haverá contra eles a ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei.”

Se essas disposições não se tornaram efetivas, isto se deve menos à maneira como tais cautelas foram concebidas e inscritas no texto constitucional do que ao espírito corporativista que sempre caracterizou o Judiciário no Brasil.

Deve-se atentar, no entanto, para a sábia disposição do art. 160, segundo o qual, nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, podiam as partes nomear juízes ár-

¹⁹ Idem, *ibidem*, v. III, p. 46.

bitos. Suas sentenças, dizia ainda o mesmo artigo, serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes. Trata-se, como se vê, de uma jurisdição voluntária, que ainda hoje se intenta generalizar, com as conhecidas resistências, por meio dos Juízos de pequenas causas...

De igual relevância era o art. 161:

“Sem se fazer constar que se tem tentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum.”

Disposição complementada pelo que dispunha o artigo seguinte:

“Para este fim, haverá Juízes de paz, os quais serão eleitos pelo mesmo tempo e maneira porque se elegem os Vereadores das Câmaras”,

sendo suas atribuições e distritos regulados por lei.

Como se vê, as resistências à simplificação do processo judicial, com que ainda hoje nos debatemos, e a modernização da máquina da Justiça constituíram mais o resultado da estratificação de normas e usos centenários, herdados da Metrópole e criteriosamente preservados depois da Independência, do que das sábias disposições constitucionais da Carta de 1824.

VII – O PODER MODERADOR E O “IMPERIALISMO”

“O Poder Moderador – dizia o art. 98 da Constituição – é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da Nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos.”

Essa redação revela mais o conceito doutrinário que jurídico do que deveria ser o “quarto poder”. E é nessa concepção que reside, efetivamente, a chave da organização política do Império. Aí se erige a preeminência da figura do Monarca, o caráter dominante e incontestável de seu papel e a compatibilização da vocação autoritária de toda monarquia, com o seu poder transmitido hereditariamente, com as aspirações democráticas do constitucionalismo que explodiu como realidade política, a partir do fim do séc. XVIII, com a independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa de 1879.

Mas é exatamente aí, na conciliação dessas tendências, na realidade opostas e conflitantes – a do autoritarismo implícito da monarquia com a democracia explícita do constitucionalismo –, que a concepção do Poder Moderador exerce o seu papel conceitual de “chave de toda a organização política”. Sem a existência do Poder Moderador, segue-se o modelo clássico do parlamentarismo inglês, segundo a máxima de que “o rei reina, mas não governa”. Com as amplas atribuições do Poder Moderador, como no modelo brasileiro, o parlamentarismo deixa de ser possível, torna-se impraticável,

na medida em que é o Monarca, e não a maioria parlamentar da Câmara, que livremente escolhe, aprova e derruba o Ministério. Foi exatamente na existência desse poder que se fundaram, de um lado, tanto o voluntarismo exclusivista de Pedro I, na escolha dos ministérios de sua livre conveniência, em aberta dissensão com a maioria parlamentar, quanto os ultraconservadores que sempre invocaram sua existência para mostrar que a Constituição não quis, não previu e, portanto, não concebeu a prática do sistema parlamentar entre nós.

Se este se estabeleceu, paulatina e progressivamente pela prática, independentemente das leis, isto se deveu, como vimos, única e exclusivamente ao arbítrio de D. Pedro II, que, voluntariamente, por deliberados atos de tolerância para com o sistema político, delegou os poderes que tinha aos sucessivos Ministérios com os quais governou e que nem sempre escolheu.

Não é sem razão que Pimenta Bueno, um dos grandes juristas do Império e, seguramente, dos maiores comentadores de nosso Direito Constitucional, diz em sua obra *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*:

“O Poder Moderador (...) é a suprema inspeção da Nação, e o alto direito que ela tem, e que não pode exercer por si mesma, de examinar como os diversos poderes políticos, que ela criou e confiou a seus mandatários, são exercidos. É a faculdade que ela possui de fazer com que cada um deles se conserve em sua órbita, e concorra harmoniosamente como outros, para o fim social, o bem-estar nacional; é quem mantém seu equilíbrio, impede seus abusos, conserva-os na direção de sua alta missão; é, enfim, a mais elevada força social, o órgão político mais ativo, o mais influente, de todas as instituições fundamentais da Nação.”²⁰

Efetivamente está aí, claramente descrito, o seu papel dominante. Pode-se mesmo dizer que o Poder Moderador moldou o regime político que tivemos nos 65 anos de duração da Carta de 24. É a sua concepção, em última análise, que impulsiona a monarquia constitucional no caminho de seu papel ativo, em contraste com o papel passivo das monarquias parlamentares. Chamado com muita propriedade de Poder Real, Poder Imperial, Poder Neutro ou Poder Conservador, a sua concepção é atribuída, por Jellinek (*L'État moderne et son droit*), a Clermont-Tonnerre e a Benjamin Constant. Na prática, porém, foi aplicado apenas no Brasil e esta é uma das singularidades da Constituição Política do Império. E, com tal amplitude que se exercia quer em relação ao Legislativo (nomeando os Senadores, convocando, prorrogando e adiando a Assembleia Geral; dissolvendo a Câmara, sancionando as proposições do Legislativo e aprovando e suspendendo interinamente as resoluções das Assembleias provinciais); quer em relação ao Executivo, (nomeando e demitindo livremente os Ministros de Estado); quer, finalmente, em relação ao Judiciário (suspendendo os Magistrados, perdendo e moderando as penas impostas aos réus por sentença, e concedendo anistia).

²⁰ SÃO VICENTE, José Antonio Pimenta Bueno, Visconde de. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*; Brasília, Senado Federal, 2^a ed. p. 203 e segs.

O que devemos ter em conta em relação à prática constitucional, no entanto, não é propriamente nem a amplitude de tais poderes, nem a circunstância de residirem numa só autoridade, proeminente por sua própria posição política, os dois poderes: o Moderador e o Executivo. Ao contrário, o que marcou a ação desse poder foi, exatamente, a sua faculdade de descaracterizar o sistema parlamentar que poderia ter sido implantado desde o início da monarquia constitucional, mas que efetivamente, em 1868, como vimos no episódio do Gabinete Zacarias, ainda se revelava impraticável no País.

Esse poder, exercido autoritariamente por D. Pedro I, e que terminou levando-o à renúncia em 1831, e zelosamente por seu filho, a quem se atribuía a aplicação implacável do “lápiz fatídico”, se exorbitou os poderes do Monarca, de um lado, não impediu, por outro, que a praxe do sistema parlamentar viesse, ainda que tardiamente, a ser a rotina do fim do Império. Foi graças a essa onipotência quase divina do Monarca que a própria Constituição declara “inviolável e sagrada” que D. Pedro II exerceu o seu magistério sobre o sistema político, fazendo-o pendular entre conservadores e liberais que, entre 1837 e 1868, dominaram o bipartidarismo brasileiro da época.

Um árbitro, não um ator solitário

Temos que reconhecer, no entanto, que, embora acusado de exorbitar de suas funções constitucionais, o Imperador muito cedo se conformou em ser apenas o árbitro e não o ator solitário da cena política brasileira. Entre 1840, quando assumiu o poder aos 14 anos, e 1844, quando os liberais voltam ao poder, e o Monarca tinha apenas 18 anos de idade, D. Pedro II esteve, com maior ou menor grau de ascendência, sob a verdadeira tutela da chamada “Facção Áulica” denominada depreciativamente “grupo da Joana”. Entre 1844 e 1848, quando os conservadores voltam ao poder, depois da “Praieira”, em Pernambuco, o Monarca não tinha outra opção que a de ceder-lhes o mando político. Com a insurreição pernambucana, os liberais tinham demonstrado sua imaturidade para solver politicamente suas pendências. Afinal, apenas seis anos separam a revolta liberal de 1842 da



*D. Pedro II, por Vítor Meireles.
Museu Imperial – Petrópolis, RJ.*

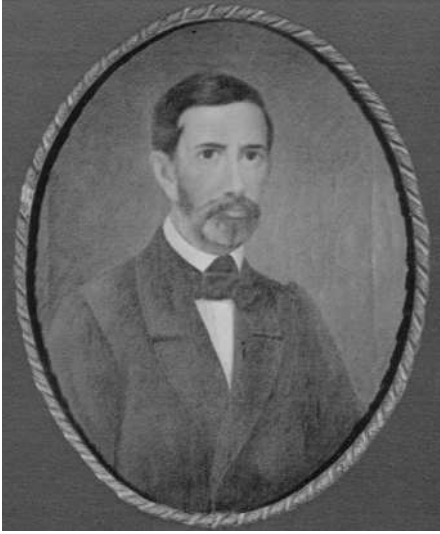
manifestação armada dos liberais pernambucanos de 48. Esse predomínio conservador dura exatamente cinco anos – de 29 de setembro de 1848 a 6 de setembro de 1853, quando o Marquês de Paraná inaugura o seu Gabinete da “Conciliação”, de que foi o grande artífice. É um interregno curto, até o Gabinete Abaeté de 12 de dezembro de 1858, quando novamente os conservadores voltam ao poder para uma permanência de mais quatro anos. O novo e longo predomínio liberal dura exatamente o intervalo entre os dois gabinetes Zacarias: o primeiro, inaugurado em 24 de maio de 1862, e o segundo, que, tendo tomado posse em 3 de agosto de 1866, permanece até 16 de julho de 1868, data de sua retirada, em decorrência do incidente com Caxias. A partir daí, porém, D. Pedro II vai, cada vez mais aceleradamente, renunciando às prerrogativas constitucionais do poder moderador. Tirando-se, portanto, os quatro anos de 40 a 44, em que este último corresponde ao de sua maioridade efetiva, pode-se dizer que sua influência sobre a escolha pessoal dos Ministros se exerceu durante 24 de seus 50 anos de reinado.

A questão, no entanto, é que o fim da interferência do “lápiz fatídico” do Monarca o levou a um progressivo abandono de sua base de sustentação política, indistintamente plantada nos dois partidos. E contribuiu, sem dúvida, para erodir sensivelmente a sua autoridade, quer perante os liberais, quer perante os conservadores. A prática constitucional o convenceu de que o exercício de seu poder de árbitro da política partidária lhe impunha um progressivo abandono do exercício do poder moderador.

Essa, por sinal, foi a grande questão que permeou o Império, notadamente a partir da década de 60, quando a praxe da escolha dos Ministros pelo Presidente do Conselho já estava razoavelmente consolidada. O episódio da eleição de Teófilo Otoni para o Senado, não escolhido pelo Imperador, suscitou a reação dos liberais, primeiro tímida, depois ostensiva, contra o excessivo poder do Monarca. Começou aí uma intensa discussão que, finda a política da Conciliação, reeditaria, pela disputa entre conservadores e liberais, a velha dicotomia partidária que marcou a maior parte do segundo Império. Nesse episódio, a ação dos liberais foi cada vez mais agressiva. Entrava na ordem do dia a chamada questão do “poder pessoal” que Melo Matos consagrou, na época, com a denominação do “imperialismo”.

Os ataques ao poder pessoal

O primeiro e mais duradouro desses ataques surgiu, anonimamente no ano de 1860, como um opúsculo cuja autoria o grande chefe liberal Zacarias de Góes e Vasconcelos assumiu dois anos depois, ao reeditá-lo, acrescentando-lhe os discursos que, sobre o assunto, pronunciou na sessão legislativa de 1861. O seu estilo, no entanto, era por demais conhecido para que ficasse no anonimato. Tanto assim que, em sua famosa Circular aos eleitores da província de Minas Gerais, publicada em 1860 e reeditada por Basílio de Magalhães no vol. 132 da Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Teófilo Otoni chama a atenção para o fato de que estavam se multiplicando, “acerca das atribuições do Poder Moderador, as publicações jornalísticas e os panfletos”. E, mostrando que a autoria do de Zacarias era conhecida, ainda assinalava:



Teófilo Otoni colonizou extensa região de Minas Gerais, entre 1847 e 1857. Fundou a cidade de Filadélfia, em 1852, que recebeu seu nome.

“Um, publicado nesta Corte em anônimo e com o Título *Da natureza e limites do Poder Moderador*, é o escrito mais importante dos que se tem levado aos prelos sobre o objeto: tem sido geralmente atribuído ao ilustrado Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcelos.”

Quando o chefe liberal o reeditou, em 1862, estava também sendo lançada outra destruidora crítica sobre o regime: as *Cartas do Solitário*, de Tavares Bastos. A partir daí, até o desenlace fatal da queda do gabinete de Zacarias, em 1868, a oposição ao “poder pessoal” só tende a crescer. E cresce a tal ponto que, no dia 17 de julho, ao comentar a ascensão de um gabinete conservador, numa Câmara de maioria liberal, o Conselheiro e Senador Nabuco de Araújo traçava o declínio

inexorável do poder do Monarca de exercer sem limites as suas atribuições delegadas ao poder moderador, no discurso famoso que ficou conhecido como do “sorites”:

“Senhor Presidente, sou chamado à Tribuna por um motivo que, em minha consciência (talvez esteja em erro), é muito imperioso. Este motivo, Senhores, é que tenho apreensões de um Governo absoluto; não de um Governo absoluto de direito, porque não é possível neste País que está na América, mas de um Governo absoluto de fato. (...) Segundo uma expressão que em outros anos eu repetira, quando ascendeu ao poder o Ministério de 24 de maio, eu direi: Não é aqui que se fazem ou desfazem os Ministérios!

(...) Senhores, havia no Parlamento uma maioria liberal, constituída pela vontade nacional; uma maioria tão legítima, tão legal, como têm sido todas as maiorias que temos tido no País...

(...) Essa maioria tendia, por consequência, a crescer, o Ministério que a representava decaiu, não por uma vicissitude do sistema representativo, não porque uma minoria se tornasse maioria, mas por diferenças que houve nas relações da Coroa com os seus Ministros.

Dizei-me: o que é que aconselhava o sistema representativo? O que é que aconselhava o respeito à vontade nacional? Sem dúvida que outro Ministério fosse tirado dessa maioria. Mas fez-se isto? Não, Senhores, e devo dizer, *foi uma fatalidade para as nossas instituições*. Chamou-se um Ministério de uma política contrária, adversa à política dominante, à política estabelecida pela vontade nacional: foi chamada ao Ministério uma política vencida nas urnas, que tinham produzido a maioria que se acha vigente e poderosa no Parlamento.

Isto, Senhores, é sistema representativo? Não. Segundo os preceitos mais comezinhos do regime constitucional, os Ministérios sobem por uma maioria, como não de descer por outra maioria; o Poder Moderador não tem o direito de despachar Ministros como despacha empregados, delegados e subdelegados de polícia; há de cingir-se, para organizar Ministérios, ao princípio dominante do sistema representativo, que é o princípio das maiorias.

Por sem dúvida, Senhores, vós não podeis levar a tanto a atribuição que a Constituição confere à Coroa de nomear livremente os seus Ministros; não podeis ir até o ponto de querer que nessa faculdade se envolva o direito de fazer política sem a intervenção nacional, o direito de substituir situações como lhe aprouver.

Ora, dizei-me: Não é isto uma farsa? Não é isto um verdadeiro absolutismo, no estado em que se acham as eleições no nosso país? Vede este sorites fatal, este sorites que acaba com a existência do sistema representativo: o Poder Moderador pode chamar a quem quiser para organizar Ministérios; esta pessoa faz a eleição, porque há de fazê-la; esta eleição faz a maioria. Eis, aí está o sistema representativo do nosso país”.²¹

Nabuco rebelava-se tardiamente contra um sistema indistintamente usado tanto por conservadores como por liberais ao longo de todo o Império. Se era ilegítima a ascensão dos conservadores, transformados em maioria por obra e graça do poder do Ministério, feito à discrição e ao talante do Poder Moderador, ilegítima era também a maioria liberal predominante, obtida pelos mesmos métodos autoritários que o “sorites” famoso descreveu...

Nenhum analista da vida política do Império nega que o poder do Monarca tenha sido avassalador. Todos reconhecem que a existência do Poder Moderador contribuiu para fortalecê-lo ainda mais. Mas esse, exatamente, era o objetivo de sua inclusão no texto da Constituição. Um poder que se amoldava, com muita propriedade, ao ímpeto dominador de Pedro I. A despeito dessa realidade, a prática constitucional não impediu que o Parlamento crescesse, ao longo do tempo, se não em atribuições, pelo menos em poder. Alargamento de funções, por sinal, que Oliveira Lima, de forma certamente injusta, debita ao próprio Monarca:

“O Executivo foi até certo ponto culpado da autoridade crescente do Legislativo, permitindo que a intervenção deste se estendesse a assuntos administrativos de menor alcance, os quais passaram a ser regulados pelos pareceres das comissões parlamentares, em vez de sê-lo por decisões ministeriais. A denominação de *congressional government* usada por Wilson nos nossos dias, com relação ao governo americano, não foi na sua realidade uma inovação. O governo imperial entrou a receber advertências, recomendações e soluções de origem legislativa e a sofrer mesmo que os seus funcionários fossem responsabilizados pelas Câmaras por atos públicos”.²²

²¹ NABUCO, Joaquim. Op. cit., v. III, p. 137.

²² LIMA, Oliveira. Op. cit., p. 380.

Essa opinião mostra como pode ser ambígua a avaliação histórica do papel que, na realidade, coube ao Poder Moderador, um instrumento cuja aplicação dependia menos de sua concepção teórica do que das convicções de quem o exercia.

VIII – O CONSELHO DE ESTADO NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI

Os arts. 137 a 144, que constituem o Capítulo VII da Constituição (incluído no Título V – Do Imperador), tratam do Conselho de Estado, “composto de Conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador”. O número de Conselheiros era fixado em dez, aí não compreendidos os Ministros de Estado, que só seriam reputados integrantes efetivos do Conselho mediante “especial nomeação do Imperador para este cargo”.

Para ser Conselheiro, estatuiu o art. 140 que eram requeridas as mesmas qualidades que devem concorrer para ser Senador: cidadão brasileiro no gozo de seus direitos políticos, maior de quarenta anos, devendo ser “pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à Pátria”, devendo dispor de rendimento anual, por bens, indústria, comércio ou emprego, da soma de 800 mil réis.

As atribuições do Conselho estavam previstas no art. 142:

“Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração, principalmente sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as ocasiões em que o Imperador se proponha exercer qualquer das atribuições próprias do Poder Moderador, indicadas no art. 101, à exceção da 6^a.”

Esta última era a faculdade de livremente nomear e demitir os Ministros de Estado. Por consequência, o Conselho seria obrigatoriamente ouvido nos casos de escolha dos Senadores, na convocação, prorrogação ou adiamento das reuniões da Assembleia Geral, na sanção dos decretos e resoluções da Assembleia, para que tivessem força de lei, na aprovação e suspensão interinas das resoluções dos Conselhos Gerais de Províncias (depois Assembleias Legislativas Provinciais, por força do Ato Adicional), no caso de suspensão dos magistrados, no perdão das penas dos condenados e na concessão de anistia.

Esse primeiro Conselho, que funcionou entre 1828, ano de sua instalação, e 1834, quando foi extinto pelo Ato Adicional de 1834, tinha se tornado, na visão dos liberais da época, um fator de agravamento do absolutismo de D. Pedro I. Na verdade, ele não só sucedia ao Conselho Geral de Procuradores das Províncias que propôs a convocação da Constituinte de 1823, sendo depois por ela dissolvido, como também atendia à tradição dos Conselhos Privados da Coroa em outras monarquias, como a inglesa, que serviu de modelo de organização às monarquias constitucionais do mundo ocidental. No caso brasileiro, ele descendia do Conselho de Estado português, que, como ensina José Honório Rodrigues (*Conselho de Estado. O Quinto Poder?*), foi instituído de forma permanente pelo Cardeal D. Henrique, em 1562, sendo sua organização e funcionamento estabelecidos pelo Alvará de D. Sebastião, de 8 de setembro de 1569.

A importância do Conselho na Carta de 24 não decorre apenas de ter sido por ela instituído, mas sim de um fato singular: a circunstância de ter sido o Conselho, na fase pré-constitucional, o órgão incumbido por D. Pedro I de elaborar o projeto que ele afinal veio a outorgar como Constituição. Na verdade, portanto, o colegiado que a Constituição criou foi o segundo Conselho com esse nome. Ele estava previsto no projeto de Antônio Carlos, discutido na Constituinte de 1823 e como mostrou Tavares de Lyra:

“A Constituição foi cautelosa e sábia ao criar o Conselho de Estado nos moldes em que o fez. O Conselho Privado de que cogitara Antônio Carlos (no projeto de Constituição apresentado à Assembléia de 1823) teria sido, com o Poder Moderador, o reduto do áulicismo manhoso e interesseiro, uma força poderosa e incontrolável a serviço da onipotência do trono ou das camarilhas palacianas. E um conselho a que pertencessem os Ministros, na forma do decreto de 13 de novembro (o que elaborou o projeto de Constituição, depois de dissolvida a Constituinte), não passaria de simples prolongamento do Poder Executivo, uma peça inútil no mecanismo do Estado.”²³



No regime parlamentarista estruturado em 1847 pela lei que criou a Presidência do Conselho, importantes funções eram atribuídas ao Senado. Grandes vultos do Império usaram sua tribuna para defender seus ideais.

Um reduto de áulicos?

O temor manifestado por Tavares de Lyra, no entanto, consumou-se. Composto em sua maior parte de Senadores e amigos de D. Pedro I, o Conselho foi tido pela oposição liberal como um reduto de áulicos, inimigos da monarquia constitucional e adeptos do absolutismo. Lembra José Honório Rodrigues, para patentear essa antipatia, que o Conselho despertava que, na sessão de 7 de maio de 1831, logo após a abdicação do Monarca, o Deputado José Lino Coutinho leu uma indicação para que fossem pedidas

²³ Cf. RODRIGUES, José Honório. *Atas do Conselho de Estado*; Brasília, Senado Federal, 1978, v. I, *Conselho de Estado, O Quinto Poder?* p. 37.

as atas do Conselho, a fim de que “a Câmara dos Deputados tomasse conhecimento dos atos de muitos Conselheiros tendentes a destruir o sistema constitucional”. Em defesa de seu pedido, ele alegava saber que



José Clemente Pereira apresentou, aos 23 de maio de 1822, ao Príncipe Regente, o requerimento de convocação da Assembleia Geral Constituinte do Brasil.

“ainda no ano de 1829, no tempo desse nefando *ministério clementino* (integrado por José Clemente Pereira), se projetou destruir o sistema jurado, achando-se dividido o Conselho de Estado, porquanto uns Conselheiros queriam que se aclamasse o absolutismo, destruindo-se de uma vez a instituição, e que viessem tropas estrangeiras; e outros que se devia dar outra Constituição, que fosse verdadeiramente monárquica”.

Doze dias depois, Antônio Pereira Rebouças, também Deputado pela Bahia, declarou-se contra

“uma lembrança que ouvira de substituir a falta da Regência permanente por uma Regência provisória composta de Conselheiros e Ministros de Estado, segundo estava determinado na Constituição, tanto pelo motivo de que *vários Conselheiros eram indignos da confiança da Nação*, sendo talvez os mais velhos aqueles que têm dado conselhos piores e mais violentos”.

Mas não eram só essas declarações que provam, como afirma José Honório, que o Conselho “nunca gozou da simpatia da Câmara, na qual, em 1831, o domínio liberal era avassalador”. Mais do que isso, prova-o a atitude da Câmara no episódio da escolha da Regência. Determinava a Constituição em seu art. 123 que, durante a menoridade do monarca, o Império seria governado por uma Regência, à qual devia pertencer o parente mais chegado do Imperador, “segundo a ordem de sucessão e que seja maior de 25 anos”. Se não houvesse parente em tais condições, como era o caso de D. Pedro II, então com cinco anos de idade, a Assembleia Geral devia designar uma Regência de três membros, dos quais o mais velho seria o Presidente. Enquanto essa Regência não fosse escolhida, ditava o art. 124:

“Governará o Império uma Regência provisional, composta dos Ministros do Império e da Justiça, e dois Conselheiros de Estado mais antigos em exercício,

presidida pela Imperatriz viúva e, na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.”

Foi por causa da antipatia que os liberais votavam ao Conselho que não se cumpriu a disposição constitucional. Alegou-se que não havia Ministério após a renúncia e que, nessas condições, a Regência provisória deveria ser escolhida pela Assembleia, sem o atendimento das disposições constitucionais.

Não demorou muito, no entanto, para que a Câmara de maioria liberal, eleita em 1834 com poderes especiais para reformar a Constituição, comprovasse definitivamente que o Conselho de Estado era uma instituição suspeita aos liberais. A Lei de 12 de outubro de 1832 (ato de autorização para reformar a Constituição do Império), que mandava os eleitores concederem poderes especiais à Legislatura seguinte para reformar a Carta de 1824, incluiu, entre os artigos a serem reformados, os de n^{os} 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143 e 144, “para o fim de ser suprimido o Conselho de Estado”, o que foi feito pelo art. 32 do Ato Adicional.

Em seu *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, o Visconde de Uruguai escreveu que, com esse ato, o

“Poder Moderador e o Executivo ficaram completamente isolados, sem abrigo, privado o primeiro de qualquer Conselho que não fosse o dos Ministros.”

A necessidade do Conselho

Mais cedo do que se poderia supor, porém, a própria Assembleia reconheceu o erro da supressão do Conselho, voltando a instituí-lo, praticamente com as mesmas características, por meio da Lei n^o 234, de 23 de novembro de 1841, logo após a maioridade de D. Pedro II, então com 14 anos. Na primeira fala do trono do jovem Monarca, lida na abertura da sessão legislativa desse ano, em 3 de maio de 1841, o Imperador pleiteava a reinstituição do Conselho nos seguintes termos:

“Devo chamar a Vossa atenção sobre a necessidade de um Conselho de Estado, que eu possa ouvir em todos os negócios graves, e principalmente nos que são relativos ao exercício do Poder Moderador.”

Essa lei dispunha:

“Art. 1^o Haverá um Conselho de Estado, composto de doze membros ordinários, além dos Ministros que, ainda não o sendo, terão assento nele.

O Conselho de Estado exercerá suas funções reunidos os seus membros ou em sessões.

Ao Conselho reunido presidirá o Imperador: às sessões, os Ministros de Estados a que pertencerem os objetos das consultas.

Art. 2^o O Conselheiro de Estado será vitalício; o Imperador, porém, o poderá dispensar de suas funções, por tempo definido.

Art. 3º Haverá até doze Conselheiros de Estado extraordinários, e tanto estes como os ordinários serão nomeados pelo Imperador.

Compete aos Conselheiros de Estado extraordinários:

§ 1º Servir no impedimento dos ordinários, sendo para este fim designados.

§ 2º Ter assento e voto no Conselho de Estado, quando forem chamados para alguma consulta.

Art. 4º Os Conselheiros de Estado serão responsáveis pelos conselhos que derem ao Imperador, opostos à Constituição e aos interesses do Estado, nos negócios relativos ao exercício do Poder Moderador, devendo ser julgados em tais casos pelo Senado, na forma da lei de responsabilidade dos Ministros de Estado.

Para ser Conselheiro de Estado se requerem as mesmas qualidades que devem concorrer para ser Senador.

Art. 5º Os Conselheiros, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de manter a religião católica, apostólica, romana, observar a Constituição e as leis, ser fiéis ao Imperador, aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação.

Art. 6º O Príncipe Imperial, logo que tiver dezoito anos completos, será de direito do Conselho de Estado; os demais príncipes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação do Imperador. Estes e o Príncipe Imperial não entram no número marcado no art. 1º e somente serão convidados para o Conselho reunido; o mesmo se praticará com os antigos Conselheiros de Estado, quando chamados.

Art. 7º Incumbe ao Conselho de Estado consultar em todos os negócios em que o Imperador houver por bem ouvi-lo para resolvê-los, e principalmente:

1º Em todas as ocasiões em que o Imperador se propuser exercer qualquer das atribuições do Poder Moderador, indicadas no art. 101 da Constituição;

2º Sobre declarações de guerra, ajustes de paz e negociações com as nações estrangeiras;

3º Sobre questões de presas e indenizações;

4º Sobre conflitos de jurisdição entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judiciárias;

5º Sobre abusos das autoridades eclesiásticas;

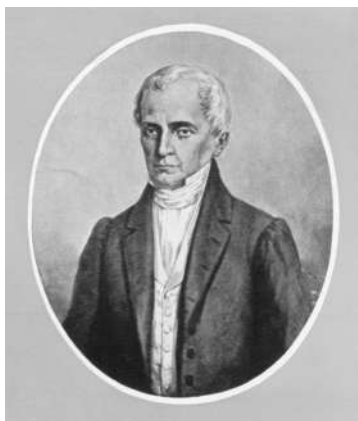
6º Sobre decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis, e sobre propostas que o Poder Executivo tenha que apresentar à Assembléa Geral.

Art. 8º O governo determinará em regulamentos o número das seções em que será dividido o Conselho de Estado, a maneira, o tempo de trabalho, as honras e distinções que ao mesmo e a cada um de seus membros competir e quanto for necessário para a boa execução desta lei. Os Conselheiros de Estado, estando em exercício, vencerão uma gratificação igual ao terço do que vencerem os Ministros Secretários de Estado.

Art. 9º Ficam revogadas quaisquer leis em contrário.”

O regimento do novo Conselho de Estado foi aprovado pelo Regulamento nº 124, de 5 de fevereiro de 1842, adotado como Regimento provisório, mas que ficou, na realidade, servindo como definitivo até o fim do Império. O Conselho era dividido em quatro Seções que funcionavam sob a presidência dos Ministros:

- a) dos Negócios do Império;
- b) dos Negócios da Justiça e dos Estrangeiros;
- c) dos Negócios da Fazenda; e
- d) dos Negócios da Guerra e Marinha.



Martim Francisco Ribeiro de Andrada foi deputado pelo Rio de Janeiro à Assembléia Constituinte de 1823. Liderou, com seus ir mãos, a oposição ao Imperador, sendo depois preso e deportado.

As seções que se ocupavam dos negócios de dois Ministérios eram presididas “pelo Ministro a quem tocar o objeto que nela se discutir” (art. 3^a). O Conselho Pleno, por sua vez, reunia-se no Paço Imperial, sob a presidência do Imperador, e sempre que por ele convocado, com a presença de, no mínimo, sete dos doze Conselheiros (art. 12). Os Ministros podiam tomar parte nas discussões, mas não podiam nem votar nem assistir às votações, quando a consulta versasse sobre a dissolução da Câmara dos Deputados ou do Ministério (art. 18). Os negócios eram divididos entre os contenciosos e os não contenciosos.



Barão de Cotegipe. Em seu governo, em 1885, levou-se à sanção do Imperador a Lei dos Sexagenários, que libertava os escravos com mais de 65 anos.

Os primeiros sete Conselheiros ordinários e dois extraordinários foram nomeados sob o Gabinete Conservador de 23 de março de 1841, presidido pelo Marquês de Sapucaí (Cândido José de Araújo Viana). Entre 1842, data de sua instalação, e 1889, ano de sua extinção, com a proclamação da República, o Conselho teve 72 Conselheiros. Segundo o levantamento de José Honório Rodrigues, que dirigiu a edição das atas do Conselho Pleno, publicadas pelo Senado Federal em 1878, com doze volumes e um de análise histórica (*Conselho de Estado. O Quinto Poder?*), desses 72, 62 eram brasileiros natos, 7 nasceram em Portugal, 2 na França (Paulino José Soares de Souza e Martim Francisco Ribeiro de Andrada) e 1 na África, em Angola (Eusébio de Queiroz). Dos brasileiros, 17 eram fluminenses, 14 baianos e 13 mineiros. Sete

convidados se recusaram a participar do Conselho: Zacarias de Góes e Vasconcelos, José Lins Vieira Cansação de Sinimbu, Visconde de Sinimbu, o Barão de Cotegipe, José Antônio Saraiva, Cristiano Benedito Ottoni, José Bonifácio, o Moço e Fernandes Cunha, sendo que Sinimbu se recusou a ser Conselheiro ordinário, mas aceitou o convite para o cargo de Conselheiro extraordinário.

Um julgamento severo

Segundo a apreciação de José Honório Rodrigues, o historiador que mais detida e acuradamente estudou a instituição,

“o Conselho de Estado foi um guardião das tradições do regime, um órgão de estatização da monarquia representativa e constitucional, disfarce com que se apresentava a ditadura do Poder Moderador”. Para ele, “O quarto (Poder Moderador) e o quinto poderes (o Conselho de Estado) foram criações engenhosas da minoria dominante brasileira, para melhor e mais seguramente manter o seu domínio imperial, subjugar as multidões que temiam e até detestavam – e punir a ferro e fogo os que se opusessem ao seu poderio. O quarto poder era a ditadura, dita plácida por seu autor, Carneiro de Campos, e o quinto justificava com todo o saber as razões de Estado. Os Conselheiros do quinto poder eram, segundo ele, os guardiões do quarto poder. Falou-se muito numa palavra-chave hoje em desuso, fixura, a fixidez das instituições consideradas imutáveis, e por eles eruditamente defendida (...) Aberrações do poder e agitações populares se opõem dialeticamente. Nem governo nem povo são anjos, mas há momentos que, ou por conciliação, ou por ajustes de interesses, ambos se ajudam e se tornam criadores”.²⁴

A despeito do julgamento extremamente severo de José Honório sobre a elite do Império, não se pode deixar de reconhecer que, para o objetivo de manter a estabilidade política e institucional pretendida pela Constituição de 1824, a recriação do Conselho de Estado, em 1841, decidida pelos conservadores e finalmente aceita pelos liberais que sempre desconfiaram da instituição, mas dela participaram, foi um momento criador da história política do País.

IX – CONSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

A representação política brasileira na Carta de 1824, ao contrário do que ocorreu nas Cartas francesas de 1791, 1793 e 1848, era dividida em duas Câmaras: a dos Deputados, temporária e eletiva, e a dos Senadores, igualmente eletiva, mas vitalícia. A escolha dos Senadores se operava tal como a dos Deputados, por meio de sufrágio censitário, em dois graus, escolhendo os eleitores de paróquia os de província e estes os Deputados e Senadores. Ao contrário do que ocorria com a dos Deputados, porém, a eleição dos Senadores, segundo o art. 43, era feita “em listas tríplexes, sobre as quais o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista”.

²⁴ Idem, *ibidem*, p. 67.

A vitaliciedade do Senado foi sempre, desde 1831, objeto de ampla e permanente contestação dos liberais, tendo permanecido, no entanto, como preceito constitucional até a proclamação da República.

O fato é que, quando da escolha dos senadores que formaram a primeira Legislatura, em 1826, D. Pedro I o compôs com uma grande maioria de áulicos, adeptos do que à época se chamava o “partido português”. Essa circunstância cercou a segunda câmara da desconfiança popular. Tavares de Lyra, escrevendo sobre o centenário da instituição, em 1926, assinalou que,

“quando se encerrou a sessão legislativa de 1826, já o instinto popular o olhava com a maior desconfiança, considerando-o uma corporação oligárquica, ultra-reacionária, o mais poderoso elemento de resistência às aspirações democráticas do País. E essa desconfiança, acrescenta, era legítima, porque, enquanto no ramo temporário do Parlamento começavam a irromper confusa e desordenadamente as idéias liberais, cavando sulcos profundos na opinião e formando correntes avassaladoras, ele se quedava indiferente, sem rebeldias e sem revoltas, alheio, por completo, ao movimento renovador que se operava, e que acabaria por levar de vencida os mais formidáveis redutos do absolutismo imperial.”²⁵

Se é verdade que, no início, o Senado foi o reduto do conservadorismo, também é certo assinalar que isso não foi uma característica permanente. José Honório Rodrigues, sempre tão severo no julgamento dos conservadores, assinala em sua Introdução a *O Parlamento e a Evolução Nacional*:

“Não creio ser verdadeiro dizer que o Senado estaria sempre um pouco mais à direita do Partido Conservador, fundado em 1837. Vasconcelos, o líder do regresso, lembra ele, encontra em 1839 formidável reação no Senado, e em 1840 é o Senado que acolhe a ação liberal para aclamar D. Pedro maior.”²⁶

Ninguém melhor do que Pimenta Bueno, o mais autorizado comentador coetâneo da Carta de 1824, para colocar com propriedade o papel que a Câmara vitalícia exerceu no Império:

“A sociedade tem dois grandes interesses sempre em ação: o da conservação dos bens que goza e o do progresso; tem também sempre em movimento os interesses das localidades e o interesse geral. A Câmara dos Deputados é a representação ativa do progresso, dos interesses e móveis; o Senado é o outro órgão, outro ramo essencial do poder legislativo que, sem opor-se àquela representação, quando suas vistas forem bem fundadas, deve fora disso ser o representante das idéias conservadoras e do interesse geral, como predominante.”²⁷

²⁵ “Apud” RODRIGUES, José Honório. *O Parlamento e a Evolução Nacional*, v. I – Introdução Histórica, p. 230.

²⁶ Idem, *ibidem*, p. 231.

²⁷ SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de. Op. cit., p. 329.

Esta foi, verdadeiramente, a sua função. E o fato é que o bicameralismo terminou se tornando um princípio permanente de nossa organização política, tanto no Império quanto na República. Se esta pôs fim à vitaliciedade, deu no entanto aos mandatos senatoriais uma duração três vezes maior (nove anos) do que aos dos Deputados, que, na vigência da Carta de 1891, duravam apenas três anos.

O número de representantes

Outra particularidade da Carta de 1824 era a circunstância de que o número de representantes não era matéria constitucional, mas de legislação ordinária. O art. 97 determinava:

“Uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições, e o número dos Deputados, relativamente à população do Império.”

Isso permitiu que, à medida que iam sendo criadas novas Províncias, como ocorreu com o Paraná e o Amazonas, o número de Deputados fosse se alterando. Na primeira Legislatura, esse número era de 102, tendo chegado, no fim do Império, a 116. O número de Senadores, por sua vez, previsto no art. 41, variava segundo a representação proporcional na Câmara temporária:

“Cada Província dará tantos Senadores quantos forem metade de seus respectivos Deputados, com a diferença que, quando o número de Deputados da Província for ímpar, o dos seus Senadores será metade do número imediatamente menor, de maneira que a Província que houver de dar onze Deputados, dará cinco Senadores.”

A autenticidade do voto, a questão eleitoral

Se o sistema político funcionou com razoável dose de eficiência, com todas as particularidades assinaladas nos Capítulos II e III, duas questões tornaram-se permanentes durante todo o Império, relativamente à representação: a autenticidade do voto e a questão eleitoral. Ambas, sem dúvida, giraram menos em razão da interferência do Monarca do que do interesse dos partidos.

Na verdade, o País praticou entre 1821 (antes da outorga da Carta de 1824, portanto) e 1881, data da Lei Saraiva, que instituiu o voto direto, o processo de escolha de Deputados e Senadores em dois turnos, o que representava, relativamente ao que se praticou na época em Portugal e Espanha, com eleições em quatro turnos, um razoável avanço. O voto era censitário e abrangia pouco mais de 1% de população. Isso, no entanto, era, como lembrou Afonso Arinos em sua *A Câmara dos Deputados – Síntese histórica*, quase uma regra geral:

“Seguíamos a regra praticamente uniforme do sufrágio censitário que durou, em França, de 1789 a 1848; na Alemanha, de 1849 a 1871; em Portugal, de 1821 a 1878; na Espanha, de 1812 a 1869; na Bélgica, de 1830 a 1893; na Suécia, de 1814 a 1907; na Áustria, de 1861 a 1907; na Itália, de 1848 a 1912; na Dinamarca, até 1915”, e na Inglaterra, até 1918.²⁸

²⁸ Idem, *ibidem*, p. 331.

Outra crítica de historiadores e sociólogos brasileiros, como lembra Afonso Arinos, é que tínhamos, com 12 milhões de habitantes em 1881, apenas 150 mil eleitores, o que mostra que era muito pequeno o lastro eleitoral do País. Mas, como ele mesmo ressalva, esta era a prática geral, pois o voto só se universalizou no séc. XX e as mulheres só passaram a ter o direito de voto, no Brasil, a partir de 1934.

“A França, até 1848, mostra Afonso Arinos, com população muito maior do que a do Brasil, em 1881, não chegava a ter 250.000 eleitores. A revolução socialista daquele ano (que repercutiu no Brasil com a Praieira) é que elevou subitamente, graças ao sufrágio universal, o eleitorado francês a 9 milhões de habitantes. A Constituição de 1830, que formou o reino da Bélgica, separado do da Holanda, proveio de um corpo eleitoral de 44.000 eleitores. A mesma Holanda, a culta e adiantada conquistadora do Norte brasileiro, não contava mais de 135 mil eleitores até 1887, portanto depois da Lei Saraiva. E, para concluir, ainda com a Inglaterra, seus eleitores não chegavam a 500 mil, antes da reforma democrática de 1832, que coroou a crise social (...) Ainda assim, só com a reforma eleitoral de 1867, os operários industriais e agrícolas adquiriram direito de voto na Inglaterra”.²⁹

A questão brasileira do sistema eleitoral, no entanto, era a falsificação da vontade do eleitorado, por meio de maciça e permanente intervenção do Poder Executivo, por sinal praticada pelos dois partidos que se revezavam no poder. Uma situação que Nabuco de Araújo dramatizou de forma definitiva com o seu famoso sorites:

“O Poder Moderador pode chamar a quem quiser para organizar Ministérios; esta pessoa faz a eleição porque há de fazê-la; esta eleição faz a maioria. Eis, aí está o sistema representativo do nosso País!”

Em uma obra que se tornou famosa, publicada em 1872 – *O sistema eleitoral no Império* –, Francisco Belisário Soares de Souza assim descrevia o que eram, antes da reforma da Lei Saraiva, as eleições no Brasil:

“Esta política de partidos oficiais assenta no fato de serem as eleições produto meramente oficial. Os candidatos não se preocupam com os eleitores, mas com o governo, cujas boas graças solicitam e imploram. Ser candidato do governo é o anelo de todo o indivíduo que almeja um assento no parlamento; proclamar-se e ser reconhecido como tal é o seu primeiro e principal cuidado. Ninguém se diz candidato dos eleitores, do comércio, da lavoura, desta ou daquela aspiração nacional, mas do governo.”

E, logo adiante, dava uma visão bem adequada do que era o sistema eleitoral:

“Os solicitadores se acotovelam nas ante-salas dos Ministros e Presidentes de Província e abandonam os comícios populares; naqueles e não nestes pleiteiam

²⁹ MELO FRANCO, Afonso Arinos de. Câmara dos Deputados. *Síntese Histórica*; Brasília, Câmara dos Deputados, 1973, p. 3.

as candidaturas. Tudo tornou-se oficial nas eleições. O mais desconhecido cidadão nomeado Presidente de Província constituiu-se logo e, por este único fato, o único poder eleitoral da Província a que preside. O Ministro do Império, seja o mais nulo dos políticos do seu partido, faz e desfaz Deputados a seu talante, desde o Alto Amazonas até Mato Grosso, com uma simples carta de recomendação. O que se observa nas altas regiões políticas reproduz-se nos colégios e freguesias eleitorais.”³⁰

Entre 1822 e 1842 vigoraram no Império as Instruções eleitorais aprovadas para a eleição da Constituinte de 1823 pelo Decreto de 3 de junho de 1822. Em 1842, pelo Decreto nº 157, de 4 de maio, essas instruções foram alteradas e só quatro anos mais tarde, pela Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846, aprovou o Legislativo a primeira Lei regulamentar das eleições, alterada pelos Decretos nºs 842, de 19 de setembro de 1855, e 1.082, de 18 de agosto de 1860. A reforma seguinte, que instituiu o título de qualificação dos eleitores, foi aprovada pelo Decreto nº 2.675, de outubro de 1875, a que se seguiu a Lei Saraiva, que, sem reformar a Constituição, instituiu o voto direto, que vigorou até o fim do Império.

A falsificação da verdade eleitoral

As acusações sobre a falsificação da verdade eleitoral foram feitas indistintamente aos dois partidos. Se Nabuco de Araújo verberou definitivamente, em nome dos liberais, o sistema vigente com o seu famoso sorites, não se pode esquecer a acusação que os conservadores fizeram aos liberais no documento em que o Ministério de 23 de março de 1841 pede, pela primeira vez ao Imperador, a dissolução da Câmara, sob a invocação das irregularidades praticadas pelo primeiro Ministério liberal da Maioridade, o de 24 de julho de 1840:



“A VERDADE ELEITORAL
A moralidade política não permitirá que a Verdade saia nua das urnas.”

K. Lixto. *D. Quixote* (20-2-1918)

“Ainda não se apagaram da memória dos brasileiros as recordações das tramas e violências que na eleição da atual Câmara dos Deputados foram cometidas em quase todos os pontos do Império. (...) O Brasil inteiro, Senhor, se levantará para atestar que em 1840 não houve eleições regulares.”

E, depois de descrever minuciosamente os processos de coação que eram típicos dos períodos eleitorais, o documento arremata:

³⁰ Idem, *ibidem*, p. 7.

“A esses atentados outros crescem; roubam-se as urnas; substituem-se nelas as listas verdadeiras, ou pelo menos publicamente recebidas, por outras falsas; e até não se hesita diante da escandalosa e tão pública falsificação das atas, quando o resultado que apresentam não está em tudo ao sabor dos interessados. Em alguns lugares é o número de eleitores permanentemente aumentado por uma maneira incrível e espantosa. Colégios houve que, não podendo sequer dar 100 eleitores, apresentaram todavia mais de 1.000!”³¹

Tavares de Lyra, no entanto, em seu estudo sobre os primeiros cem anos do regime eleitoral brasileiro, publicado em 1921, lembra que não eram as leis que eram más, em si, mas os costumes políticos vigentes que levavam um partido a massacrar necessariamente o outro, pela necessidade que tinha o que estava no poder de assegurar Câmaras unânimes, para que pudesse governar. Tanto que, invocando o testemunho de Francisco Belisário Soares de Souza, ele assinala que:

“Nos primeiros tempos as instruções de março de 1824 deram os melhores resultados, e que com elas foram derrotados, em 1830, 1831 e 1835, Lúcio Soares Teixeira de Gouveia, José Antonio da Silva Maia e Joaquim Vieira da Silva e Sousa, Deputados que, nomeados Ministros, não conseguiram ser reeleitos, os dois primeiros por Minas Gerais e o terceiro pelo Maranhão. A verdade – aduz ele – é que elas só se tornaram imprestáveis quando os governos, sob a alegação de ser necessário restaurar o domínio da lei para reprimir o espírito de anarquia que lavrava por toda parte, enveredaram pelo caminho da reação, intervindo ostensivamente nos pleitos eleitorais para constituírem Câmaras unânimes que lhes assegurassem duradoura preponderância na política do País.”³²

Se a fraude eleitoral foi a norma preponderante sob o regime da Constituição de 1824, não foi diferente o panorama eleitoral da República Velha, calcado nas atas falsas a bico de pena e na invariável degola das minorias pelo famoso processo de “verificação dos poderes”, por meio do reconhecimento do resultado eleitoral, entregue constitucionalmente, pela Carta republicana de 1891, a cada uma das Câmaras. Na verdade, um mal de que o País só se livrou depois da instituição da Justiça Eleitoral. Não é sem razão que Tavares de Lyra, no texto já citado, conclui sua apreciação com um judicioso julgamento:

“Quem estuda a nossa história política sabe bem que temos experimentado tudo, absolutamente tudo que se encontra na legislação dos povos cultos para chegar à solução do problema eleitoral, que vem a ser alistamentos regulares, eleições reais, apurações verdadeiras; e que sobre o voto temos ensaiado todos os sistemas conhecidos, com exceção apenas do voto obrigatório, do voto proporcional e do voto das mulheres, sendo que, quanto a este último, tem havido iniciativas parlamentares para estabelecê-lo, datando a primeira de 1831, quando Alves Branco e José Bonifácio propuseram que ele fosse concedido às mães

³¹ SOUZA, Francisco Belisário Soares de. O Sistema Eleitoral no Império; Brasília, Senado Federal, 2ª ed., p. 46.

³² Idem, *ibidem*, p. 49.

de famílias viúvas. Mas em pura perda, porque nada resiste à ação dissolvente dos interesses e das paixões partidárias. Mesmo no reconhecimento de poderes, nem sempre se tem feito obra serena de justiça; as depurações de candidatos eleitos em pleitos renhidos e disputados têm sido numerosas, invocando-se não raro, para justificá-las, casos de inelegibilidade e incompatibilidade que, em regra, só prevalecem contra os representantes das oposições.

Do exposto se vê que, se não temos um regime eleitoral perfeito, o defeito não é das leis. É do meio em que elas têm de ser aplicadas.”

Outro dos aspectos sobre o qual recai a crítica dos historiadores que analisam a vida política do Império, sob o regime da Carta de 1824, é o da inexpressiva base eleitoral da representação política. Se comparada com a da República Velha, podemos concluir que os dados não são tão discrepantes e que um confronto rigoroso entre datas próximas não deixa tão bem a República.

Em 1872, realizou-se o primeiro censo demográfico brasileiro, que apresentou o resultado de 9.930.478 habitantes. O Relatório do Ministério do Império de 1870 mostrou que o Brasil, naquela época (onze anos antes da Lei Saraiva), não incluindo a Província de Mato Grosso, estava dividido em 46 distritos eleitorais que se desdobravam em 408 colégios eleitorais e 1.333 paróquias, com um total de 1.039.659 votantes que, por sua vez, escolhiam 20.006 eleitores de Deputados e Senadores, o que dava a proporção de 51,96 votantes para cada eleitor.

Em 1912, vinte e três anos depois de proclamada a República, e passados trinta e um da instituição do voto direto, tínhamos uma população de 23,2 milhões de pessoas e apenas 1,3 milhão de eleitores, o que permite montar o seguinte quadro comparativo:

Ano	População (milhões)	Eleitorado (milhões)	%
1870	9,9	1,0	10,1
1912	23,2	1,3	5,6

Um comparativo ainda mais expressivo pode ser feito se lembrarmos que no pleito de 1934, o primeiro que se realizou depois da instituição do voto secreto e da Justiça Eleitoral, implantados pela Revolução de 30, o número de eleitores em relação à população geral era de apenas 7,3%.

X – A CONSTITUIÇÃO E OS PARTIDOS

Durante o Império, nunca chegamos a ter o que hoje poderíamos chamar de um sistema partidário. Na verdade, a Constituição de 1824, ao se omitir em relação aos partidos políticos, que na forma como hoje são concebidos constituem uma

realidade do fim do séc. XIX, terminou implantando o regime da liberdade de organização partidária. Os partidos políticos do Império, pelo menos até 1868, quando os liberais organizam a “Liga Progressista” e o “Centro Liberal”, ou talvez 1870, quando os republicanos lançam o Manifesto de Itu e fundam o Partido Republicano, não eram instituições, não tinham estatutos nem se revestiam de qualquer forma de organização jurídica. Eram, na verdade, vontades concorrentes, uma simples convergência de interesses e afinidades – ou ideológicas e de convicções, ou mesmo de simples interesses, acima das convicções. Não parece justa, portanto, como veremos, a sentença terrível de Oliveira Viana que em sua obra *A queda do Império* diz serem eles apenas “simples agregados de clãs organizados para a exploração em comum das vantagens do poder”.



“E SUA MAJESTADE VAI PASSEAR!!
Observe-se o Sol, em forma de barrete frígio,
surgindo por trás das nuvens ameaçadoras do
horizonte.”

O Mequetrefe, 7-10-1875

Como lembra Oliveira Lima, e como confirma Américo Brasiliense em seu *Os programas dos partidos e o Segundo Império*, os partidos brasileiros datam da Regência: o Liberal nascido em torno das ideias reformistas propiciadas pela Revolução de Sete de Abril e o Conservador surgido da reação a esse sentimento exaltado, com a estrondosa passagem do mais famoso líder do liberalismo do primeiro Império para as fileiras do conservadorismo: Bernardo Pereira de Vasconcelos, com o seu movimento “regressista”. Uma síntese muito expressiva de Oliveira Lima mostra como e em torno de que interesses se agrupava a elite política dessa época:

“(…) o soberano fazia as vezes de eixo do Estado. O pessoal político girava em redor dele, atraídos uns pelo seu magnetismo, afastados outros pelo seu caráter desigual, sem se agruparem em bandos disciplinados. A tendência comum era democrática, portanto antiautocrática, mas simpatias e antipatias visavam diretamente o monarca e os princípios mais se regulavam pelos sentimentos assim manifestados.”³³

É claro que o Sete de Abril, a abdicação do monarca e a instalação da Regência modificariam sensivelmente esse panorama. O triunfo das ideias liberais, o fim do absolutismo voluntarioso de D. Pedro I e o recuo amedrontado de seus áulicos fizeram surgir um nítido movimento de ideias em torno de reformas políticas e institucionais que se tornaram inevitáveis. A partir daí, é ainda Oliveira Lima quem diz:

³³ LIMA, Oliveira. Op. cit., p. 383.

“Predominaram idéias e paixões: os republicanos uniram-se quase todos aos avançados que foram mais tarde os liberais, certo número permanecendo fiel ao federalismo; os constitucionais fundiram-se com os moderados e rodearam a bandeira conservadora, quando as aspirações dos radicais foram parcialmente satisfeitas pelo Ato Adicional, um momento de transação e conciliação entre as elites, para evitar o que ameaçava se transformar em insurreição permanente. Como disse Evaristo na Câmara, foi preciso ‘fazer parar o carro da revolução’.”³⁴

O que significava o liberalismo, então? Segundo Oliveira Lima, de quem nos valemos para traçar esse quadro, o sentimento liberal predominante

“abrangida a Monarquia federativa; a abolição do Poder Moderador; a eleição bienal da Câmara; o Senado eletivo e temporário; a supressão do Conselho de Estado; Assembléias Legislativas provinciais com duas Câmaras; intendentes municipais desempenhando nas comunas o papel dos Presidentes nas Províncias”.

O Ato Adicional no entanto, como momento de transação entre os dois extremos, um que desejava tudo modificar e o outro que nada admitia mudar, terminou apenas abrandando o rigorismo centralista e instituindo Assembleias Legislativas Provinciais, em lugar dos Conselhos Gerais de Província, que na verdade eram simples órgãos consultivos, sem poderes. As demais aspirações liberais terminaram, na verdade, umas adiadas e nunca realizadas; outras colocadas em ação pela força dos costumes, mas sem se mexer na Constituição, e outras momentaneamente apenas realizadas. Enquanto os liberais exaltados achavam que nada se tinha conseguido, os conservadores radicais acreditavam que se tinha ido longe demais...

Liberais e Conservadores

Na verdade, porém, se o Ato Adicional não atendeu às aspirações dos liberais exaltados, e extrapolou de muito o que concediam os conservadores radicais, foi em torno desse confronto que se criou o sistema partidário do Império. Em 1837, com a renúncia de Feijó e a eleição de Pedro de Araújo Lima, funda-se de fato o Partido Conservador, no momento em que Bernardo Pereira de Vasconcelos, a maior figura do liberalismo exaltado, ao tempo de D. Pedro I, passa com enorme estrondo e seu antológico discurso para a reação conservadora. Esse predomínio conservador, no entanto, dura pouco, pois sucumbe ao golpe parlamentar da maioria, quando os liberais, à margem da Constituição, conseguem elevar ao trono o seu herdeiro, então com 14 anos de idade, quatro antes dos dezoito previstos na Carta de 1824. As revoltas liberais de Minas e São Paulo, em 1842, e a Praieira, em Pernambuco, em 1848, determinam um longo ostracismo para o partido que em 1840 fez a maioria. É a fase do longo predomínio conservador que, no poder, recria por lei o Conselho de Estado, banido da Constituição pelo Ato Adicional, faz votar a lei interpretativa do Ato Adicional, travando as conquistas liberais, e muda o Código de Processo Penal para reforçar o poder de autoridade.

³⁴ Idem, *ibidem*, p. 387.

Os vinte anos que se seguem, entre 1848 e 1868, com o pequeno intervalo da “Conciliação” do Marquês de Paraná, marcam um novo confronto de ideias e posições entre as concepções dos liberais e as dos conservadores. Nesse jogo de posições, em que coube aos liberais pregar as reformas e aos conservadores efetivá-las, quando no governo, esgotou-se a política partidária.

“Os liberais admitiam o direito de resistência armada, toda vez que o Governo cometesse arbitrariedades e ofendesse as leis e a Constituição do Império; os conservadores repudiavam como ilegal qualquer revolução, visto que era livre toda propaganda doutrinária, e que a imprensa, as urnas e os Tribunais ofereciam meios suficientes de reparar os abusos das autoridades e emendar os atos contrários ao interesse público. Os liberais permaneciam aditos ao princípio da descentralização administrativa, queriam reduzir ao mínimo a ação da polícia e pregavam a eleição popular dos magistrados, agentes judiciais que deviam ser de livre escolha da Nação e não instrumentos do poder; os conservadores julgavam a centralização política indispensável à integridade do Império, e a independência e inamovibilidade do Poder Judiciário, arredado dos favores



“Aberto o grande caldeirão da panelada constitucional, viu-se que não entrou nela nenhum tempero conservador; pelo que não comerá a oposição coisa alguma do popular mocotó. Os conservadores chucham no dedo; entretanto, o Sr. Barros Guimarães tem uma eloquência menos britânica, mas tão acadêmica como a do Sr. Joaquim Nabuco, o atual colaborador do Sr. Muribeca nas eleições da Várzea.”

O Diabo a Quatro, Recife (18-8-1879)

(Charge alusiva à última eleição realizada na época, em Pernambuco.)

do sufrágio, necessárias à dignidade de sua missão protetora dos direitos dos cidadãos e organizadora da resistência legal.”³⁵

Era em torno de questões assim concebidas, segundo o testemunho de Oliveira Lima, que o Partido Liberal se opunha ao Conservador e que este resistia às investidas daquele.

O Marquês de Paraná morre em 1856, como Presidente do Conselho, mas a “Conciliação” que ele moldou continuou lentamente a produzir frutos. Abrandam-se os radicalismos dos dois partidos existentes e é na crista de uma onda arrebatadora que ressurge, renascido e renovado, o novo liberalismo, representado pela eleição irrefutável pelo município da Corte da grande tríade liberal: Teófilo Otoni, Francisco Otaviano e Saldanha Marinho. Oito anos depois, quando da queda imotivada do Gabinete Zacarias, por causa do incidente com Caxias, a Liga Progressista e depois o Centro Liberal são apenas expressões que antecipam o que viria dois anos mais tarde: a fundação do Partido Republicano, em 1870. O programa liberal de 1868, redigido por Nabuco, lembra os liberais exaltados de 1831: ele prega a descentralização política e administrativa, defende a abolição do Poder Moderador e advoga um Senado eletivo e vitalício. Quer que a escolha dos Presidentes seja feita pelos eleitores de cada Província, antecipando a Federação, preconiza a liberdade do ensino e postula uma polícia eleita pelos cidadãos. Defende o fim da Guarda Nacional e dos alistamentos compulsórios, propõe o voto direto e a sujeição dos Magistrados apenas ao julgamento dos Tribunais superiores, tornando-os imunes à ação do Executivo. Vinte anos depois, quando a República tornou-se inevitável, todas as propostas liberais, com exceção talvez da Federação, que seria fatalmente concedida, não fora o golpe militar, estavam atendidas. Até mesmo a questão crucial da escravidão que os liberais, de início, tão timidamente enfrentaram. O que foram, no entanto, os partidos, sob a Constituição do Império, em seus 65 anos de duração?

Partidos, todos de ocasião

Oliveira Lima, invocando o testemunho de Nabuco, diz que ele, que era

“sobretudo um legista e professava em matéria política um ceticismo de bom quilate, não descobria mesmo lugar no Brasil para partidos profundos”.

Nabuco baseava-se no fato de que

“nada dividia essencialmente a sociedade brasileira, tão homogênea, onde o feudalismo não deixava vestígios e se achavam completamente fora de lugar as quimeras políticas e os programas abstratos”. Para ele, “os partidos, como os Ministérios, duravam ou deviam durar o tempo que duravam as idéias que os legitimavam. Os partidos seriam, portanto, todos de ocasião, liberais ou conservadores, de acordo com as circunstâncias e os interesses, não de acordo com princípios de doutrina ou escola, ou com tradições históricas. A ausência

³⁵ Idem, *ibidem*, p. 386.

de privilégios condenava os partidos a defenderem somente princípios de atualidade, idéias ondeantes, as quais não podiam sobreviver”.

Se isso foi um bem ou um mal, só a crítica histórica poderá dizer. Mas, quem olha o panorama partidário da vida política contemporânea do Brasil fatalmente há de concordar que, deixando a questão partidária ao livre jogo dos arbítrios dos homens, a Constituição de 1824 nada mais fez do que atender a irremovível pressão da realidade brasileira.

O AUTOR

OCTACIANO NOGUEIRA foi Professor do Departamento de Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade de Brasília. Bacharel em Direito, Licenciado em História, possui curso de especialização em Ciência Política. Foi Analista Legislativo do Senado Federal, Diretor-Geral do Departamento de Imprensa Nacional e da Casa do Brasil, em Madri, Espanha. Foi colaborador do Professor José Honório Rodrigues na obra *O Parlamento e a Evolução Nacional* e coautor de *Parlamentares do Império*. É autor de *O Legislativo no Brasil* e de *A Constituição de 1824*.

IDEIAS-CHAVES

- Uma Constituição é tão mais eficiente quanto maior for sua duração. A Constituição de 1824 foi a de mais longa vigência das que teve o Brasil. Ao ser revogada pelo Governo Republicano, em 1889, depois de 65 anos, era a segunda Constituição escrita mais antiga do mundo, superada, apenas, pela dos EUA.

- Sua plasticidade – e mais, sua adaptabilidade às condições políticas, econômicas e culturais da época – estão fartamente documentadas.

- A Constituição não só não autorizava o parlamentarismo, como, na prática, vedava-o. Este foi, entretanto, mais uma lenta conquista do espírito público do que um resultado do direito escrito.

- Estabelecendo uma vigorosa centralização política e administrativa, vinha a Carta de 1824 atender ao preceito quanto ao exemplo da América Espanhola, fracionada em razão dos particularismos locais, criados a partir da administração colonial.

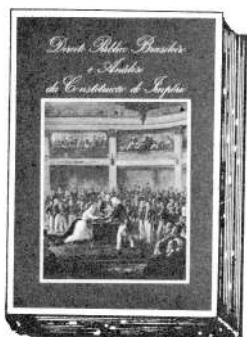
- Uma das particularidades da Constituição de 1824 foi a do Poder Moderador, que impulsionava a Monarquia no caminho de seu papel ativo, em contraste com o poder passivo das monarquias parlamentares.

- O Regime imperial assistiu, no entanto, a uma permanente falsificação da vontade do eleitorado, por meio de uma maciça e permanente intervenção do Poder Executivo.

QUESTÕES ORIENTATIVAS PARA AUTOAVALIAÇÃO

1. Mostre a importância da prática parlamentar para a construção, sob o ponto de vista político, do Estado brasileiro no Império.
2. Qual a importância da organização municipal no Império?
3. Que papel coube, em verdade, ao Poder Moderador, exercido pelo Monarca, na Constituição de 1824?
4. Por que, segundo o autor, a Constituição de 1824 serviu “com a mesma eficiência para as fases de crise”?
5. Quais as peculiaridades do parlamentarismo que se praticou sob Pedro II?
6. Por que, para o autor, o Título da Constituição que tratava do Poder Judiciário era o mais deficiente de todo o texto outorgado por Pedro I?

LEITURA RECOMENDADA



Obra fundamental à compreensão da Constituição de 1824 é *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, de José Antonio Pimenta Bueno, publicada originariamente em 1857 e da qual há edição de 1978, do Senado Federal, vol. 5 da Coleção Bernardo Pereira de Vasconcelos.

Deputado, Senador, Presidente das províncias do Rio Grande do Sul e Mato Grosso, Pimenta Bueno foi, por duas vezes, tanto Ministro da Justiça como dos Estrangeiros e presidiu o Conselho de Ministros durante o Gabinete de 29 de setembro de 1870.

Segundo Seabra Fagundes, em prefácio ao livro, a obra “se credencia, antes de tudo, pela fidelidade ao sentido impessoal e superior da ordem jurídica, pelo espírito crítico, desassombrado e lúcido, a serviço do aperfeiçoamento das instituições constitucionais e, ainda, pela capacidade de dar vida aos textos na adequação deles aos estágios político e social do País na época”.

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1824

CARTA DA LEI – DE 25 DE MARÇO DE 1824³⁶

Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Majestade o Imperador.

DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requerido os Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que havíamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte; mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Política: Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que d’ora em diante fica sendo deste Imperio; a qual é do theor seguinte:

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.

TITULO 1º

Do Imperio do Brazil, seu Territorio,
Governo, Dynastia, e Religião.

Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admitte com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

Art. 2. O seu territorio é dividido em Provincias na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3. O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo.

Art. 4. A Dynastia Imperante é a do Senhor Dom Pedro I, actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brazil.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permittidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo.

³⁶NE: Publicada na Collecção das Leis do Imperio do Brazil em 1886.

TITULO 2^a Dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que fôr banido por Sentença.

Art. 8. Suspende-se o exercicio dos Direitos Politicos

I. Por incapacidade physica, ou moral.

II. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos.

TITULO 3^a Dos Poderes, e Representação Nacional.

Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 11. Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brazil são delegações da Nação.

TITULO 4º
Do Poder Legislativo.

CAPITULO I.

Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas attribuições.

Art. 13. O Poder Legislativo é delegado á Assembléa Geral com a Sancção do Imperador.

Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado.

Art. 15. E' da attribuição da Assembléa Geral

I. Tomar Juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente, ou Regencia.

II. Eleger a Regencia, ou o Regente, e marcar os limites da sua autoridade.

III. Reconhecer o Principe Imperial, como Successor do Throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.

IV. Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu Pai o não tenha nomeado em Testamento.

V. Resolver as duvidas, que occorrerem sobre a successão da Corôa.

VI. Na morte do Imperador, ou vacancia do Throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.

VII. Escolher nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

VIII. Fazer Leis, interpretar-as, suspendel-as, e revogal-as.

IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação.

X. Fixar annualmente as despezas publicas, e repartir a contribuição directa.

XI. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.

XII. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio, ou dos portos delle.

XIII. Autorisar ao Governo, para contrahir empréstimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.

XV. Regular a administração dos bens Nacionaes, e decretar a sua alienação.

XVI. Criar, ou supprimir Empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

XVII. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

Art. 16. Cada uma das Camaras terá o Tratamento – de Augustos, e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Art. 17. Cada Legislatura durará quatro annos, e cada Sessão annual quatro mezes.

Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os annos no dia tres de Maio.

Art. 19. Tambem será Imperial a Sessão do encerramento; e tanto esta como a da abertura se fará em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras.

Art. 20. Seu ceremonial, e o da participação ao Imperador será feito na fôrma do Regimento interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice Presidentes, e Secretarios das Camaras, verificação dos poderes dos seus Membros, Juramento, e sua policia interior, se executará na fôrma dos seus Regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas Camaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os Deputados, e Senadores tomarão logar indistinctamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar Sessão em cada uma das Camaras, sem que esteja reunida a metade, e mais um dos seus respectivos Membros.

Art. 24. As Sessões de cada uma das Camaras serão publicas, á excepção dos casos, em que o bem do Estado exigir, que sejam secretas.

Art. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 26. Os Membros de cada uma das Camaras são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funcções.

Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pôde ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado fôr pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas funcções.

Art. 29. Os Senadores, e Deputados poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro de Estado, ou Conselheiro de Estado, com a differença de que os Senadores continuam a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu logar da Camara, e se procede a nova eleição, na qual pôde ser reeleito e accumular as duas funcções.

Art. 30. Tambem accumulam as duas funcções, se já exerciam qualquer dos mencionados Cargos, quando foram eleitos.

Art. 31. Não se póde ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Camaras.

Art. 32. O exercicio de qualquer Emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado, e Ministro de Estado, cessa interinamente, emquanto durarem as funcções de Deputado, ou de Senador.

Art. 33. No intervallo das Sessões não poderá o Imperador empregar um Senador, ou Deputado fóra do Imperio; nem mesmo irão exercer seus Empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléa Geral ordinaria, ou extraordinaria.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado, fôr indispensavel, que algum Senador, ou Deputado saía para outra Commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

CAPITULO II.

Da Camara dos Deputados.

Art. 35. A Camara dos Deputados é electiva, e temporaria.

Art. 36. E' privativa da Camara dos Deputados a Iniciativa.

I. Sobre Impostos.

II. Sobre Recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

Art. 37. Tambem principiarão na Camara dos Deputados

I. O Exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.

II. A discussão das propostas, feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38. E' da privativa attribuição da mesma Camara decretar, que tem logar a accusação dos Ministros de Estado, e Conselheiros de Estado.

Art. 39. Os Deputados vencerão, durante as Sessões, um Subsidio pecuniario, taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despesas da vinda, e volta.

CAPITULO III.

Do Senado.

Art. 40. O Senado é composto de Membros vitalicios, e será organizado por eleição Provincial.

Art. 41. Cada Provincia dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados, com a differença, que, quando o numero dos Deputados da Provincia fôr impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero imme-

diatamente menor, de maneira que a Provincia, que houver de dar onze Deputados, dará cinco Senadores.

Art. 42. A Provincia, que tiver um só Deputado, elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos Deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os Logares de Senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma fórma da primeira Eleição pela sua respectiva Provincia.

Art. 45. Para ser Senador requer-se

I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os Principes da Casa Imperial são Senadores por Direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

Art. 47. E' da attribuição exclusiva do Senado

I. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros de Estado.

III. Expedir Cartas de Convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dous mezes depois do tempo, que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembléa na morte do Imperador para a Eleição da Regencia, nos casos, em que ella tem logar, quando a Regencia Provisional o não faça.

Art. 48. No Juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional.

Art. 49. As Sessões do Senado começam, e acabam ao mesmo tempo, que as da Camara dos Deputados.

Art. 50. A' excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fóra do tempo das Sessões da Camara dos Deputados é illicita, e nulla.

Art. 51. O Subsidio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados.

CAPITULO IV.

Da Proposição, Discussão, Sancção, e Promulgação das Leis.

Art. 52. A Proposição, opposição, e approvação dos Projectos de Lei compete a cada uma das Camaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por uma Commissão da Camara dos Deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

Art. 54. Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do relatorio da Commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem Senadores, ou Deputados.

Art. 55. Se a Camara dos Deputados adoptar o Projecto, o remetterá á dos Senadores com a seguinte formula – A Camara dos Deputados envia á Camara dos Senadores a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem ellas) e pensa, que ella tem logar.

Art. 56. Se não puder adoptar a proposição, participará ao Imperador por uma Deputação de sete Membros da maneira seguinte – A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra, em vigiar os interesses do Imperio: e Lhe supplica respeitosaente, Digne-Se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.

Art. 57. Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admittir, e approvar, serão remettidas á Camara dos Senadores com a formula seguinte – A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa, que tem logar, pedir-se ao Imperador a sua Sancção.

Art. 58. Se porém a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte – O Senado envia á Camara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa, que com ellas tem logar pedir-se ao Imperador a Sancção Imperial.

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga, que não póde admittir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes – O Senado torna a remetter á Camara – dos Deputados a Proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a do Senado, quando neste tiver o Projecto a sua origem.

Art. 61. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou addições do Senado, ou *vice-versa*, e todavia a Camara recusante julgar, que o projecto é vantajoso, poderá requerer por uma Deputação de tres Membros a reunião das duas Camaras,

que se fará na Camara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá, o que fôr deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Imperador em dous autographos, assignados pelo Presidente, e os dous primeiros Secretarios, pedindo-lhe a sua Sancção pela formula seguinte – A Assembléa Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vantajoso, e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial, Se Digne dar a Sua Sancção.

Art. 63. Esta remessa será feita por uma Deputação de sete Membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, aonde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigiu ao Imperador, pedindo-Lhe a Sua Sancção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes. – O Imperador quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver – Ao que a Camara responderá, que – Louva a Sua Magestade Imperial o interesse, que toma pela Nação.

Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo sómente: pelo que todas as vezes, que as duas Legislaturas, que se seguirem áquella, que tiver approvado o Projecto, tornem successivamente a apresental-o nos mesmos termos, entender-se-ha, que o Imperador tem dado a Sancção.

Art. 66. O Imperador dará, ou negará a Sancção em cada Decreto dentro de um mez, depois que lhe for apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito, como se expressamente negasse a Sancção, para serem contadas as Legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o Decreto obrigatorio, por haver já negado a Sancção nas duas antecedentes Legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa Geral, se exprimirá assim – O Imperador consente – Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Imperio; e um dos dous autographos, depois de assignados pelo Imperador, será remettido para o Archivo da Camara, que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a Promulgação da Lei, pela respectiva Secretaria de Estado, aonde será guardado.

Art. 69. A formula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos – Dom (N.) por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente): Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios d.... (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 70. Assignada a Lei pelo Imperador, referendada pelo Secretario de Estado competente, e sellada com o Sello do Imperio, se guardará o original no Archivo Publico, e se remetterão os Exemplares della impressos a todas as Camaras do Imperio, Tribunaes, e mais Logares, aonde convenha fazer-se publica.

CAPITULO V.

Dos Conselhos Geraes de Provincia, e suas attribuições.

Art. 71. A Constituição reconhece, e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negocios da sua Provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Camaras dos Districtos, e pelos Conselhos, que com o titulo de – Conselho Geral da Provincia – se devem estabelecer em cada Provincia, aonde não estiver collocada a Capital do Imperio.

Art. 73. Cada um dos Conselhos Geraes constará de vinte e um Membros nas Provincias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, S. Paulo, e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze Membros.

Art. 74. A sua Eleição se fará na mesma occasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada Legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco annos, probidade, e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser Membro destes Conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na Capital da Provincia; e na primeira Sessão preparatoria nomearão Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente; que servirão por todo o tempo da Sessão: examinarão, e verificarão a legitimidade da eleição dos seus Membros.

Art. 77. Todos os annos haverá Sessão, e durará dous mezes, podendo prorogar-se por mais um mez, se nisso convier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver Sessão deverá achar-se reunida mais da metade do numero dos seus Membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para Membros do Conselho Geral, o Presidente da Provincia, o Secretario, e o Commandante das Armas.

Art. 80. O Presidente da Provincia assistirá á installação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e á sua direita; e ahi dirigirá o Presidente da Provincia sua falla ao Conselho; instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias, que a mesma Provincia mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objecto propôr, discutir, e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias; formando projectos peculiares, e accommodados ás suas localidades, e urgencias.

Art. 82. Os negocios, que começarem nas Camaras serão remettidos officialmente ao Secretario do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 83. Não se podem propôr, nem deliberar nestes Conselhos Projectos

I. Sobre interesses geraes da Nação.

II. Sobre quaesquer ajustes de umas com outras Provincias.

III. Sobre imposições, cuja iniciativa é da competencia particular da Camara dos Deputados. Art. 36.

IV. Sobre execução de Leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo conjuntamente.

Art. 84. As Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia serão remettidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 85. Se a Assembléa Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projectos de Lei, e obter a approvação da Assembléa por uma unica discussão em cada Camara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade, que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia.

Art. 87. Se porém não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará, que – Suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio – Ao que o Conselho responderá, que – recebeu mui respeitosaemente a resposta de Sua Magestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assembléa Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas, e deliberadas, na fôrma do Art. 85.

Art. 89. O methodo de proseguirem os Conselhos Geraes de Provincia em seus trabalhos, e sua policia interna, e externa, tudo se regulará por um Regimento, que lhes será dado pela Assembléa Geral.

CAPITULO VI.

Das Eleições.

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalisados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, são habeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fôrma dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalisados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

Art. 97. Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio.

TITULO 5º Do Imperador.

CAPITULO I. Do Poder Moderador.

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus Titulos são “Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil” e tem o Tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

I. Nomeando os Senadores, na fôrma do Art. 43.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provincias: Arts. 86, e 87.

V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas aos Réos condemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

CAPITULO II. Do Poder Executivo.

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes attribuições

I. Convocar a nova Assembléa Geral ordinaria no dia tres de Junho do terceiro anno da Legislatura existente.

II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

III. Nomear Magistrados.

IV. Prover os mais Empregos Civis, e Politicos.

V. Nomear os Commandantes da Força de Terra, e Mar, e removel-os, quando assim o pedir o Serviço da Nação.

VI. Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos, e Commerciaes.

VII. Dirigir as Negociações Politicas com as Nações estrangeiras.

VIII. Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defensiva, de Subsidio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado o permittirem. Se os Tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Territorio do Imperio, ou de Possessões, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assembléa Geral.

IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á Assembléa as communicções, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

X. Conceder Cartas de Naturalisação na fôrma da Lei.

XI. Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares, e Distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as Mercês pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.

XII. Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.

XIII. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa aos varios ramos da publica Administração.

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, que se não oppozerem á Constituição; e precedendo approvação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

XV. Prover a tudo, que fôr concernente á segurança interna, e externa do Estado, na fôrma da Constituição.

Art. 103. O Imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento – Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Politica da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

Art. 104. O Imperador não poderá sahir do Imperio do Brazil, sem o consentimento da Assembléa Geral; e se o fizer, se entenderá, que abdicou a Corôa.

CAPITULO III.

Da Familia Imperial, e sua Dotação.

Art. 105. O Herdeiro presumptivo do Imperio terá o Titulo de “Principe Imperial” e o seu Primogenito o de “Principe do Grão Pará”: todos os mais terão o de “Principes”. O Tratamento do Herdeiro presumptivo será o de “Alteza Imperial” e o mesmo será o do Principe do Grão Pará: os outros Principes terão o Tratamento de Alteza.

Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento – Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente às Leis, e ao Imperador.

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa uma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Principe Imperial, e aos demais Principes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Principes cessarão sómente, quando elles sahirem para fóra do Imperio.

Art. 110. Os Mestres dos Principes serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os Ordenados, que deverão ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos Principes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallam os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a Seus Successores; e a Nação cuidara nas acquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Familia.

CAPITULO IV.

Da Successão do Imperio.

Art. 116. O Senhor D. Pedro I, por Unanime Acclamação dos Povos, actual Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brazil.

Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, segundo a ordem regular de primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Senhor D. Pedro I, ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu Imperio, escolherá a Assembléa Geral a nova Dynastia.

Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Corôa do Imperio do Brazil.

Art. 120. O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha.

CAPITULO V.

Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Imperador.

Art. 121. O Imperador é menor até á idade de dezoito annos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por uma Regencia, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 123. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por uma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124. Em quanto esta Regencia se não eleger, governará o Imperio uma Regencia provisional, composta dos Ministros de Estado do Imperio, e da Justiça; e dos dous Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por seu Marido.

Art. 126. Se o Imperador por causa physica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Camaras da Assembléa, se impossibilitar para

governar, em seu logar governará, como Regente o Príncipe Imperial, se for maior de dezoito annos.

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os Actos da Regencia, e do Regente serão expedidos em nome do Imperador pela formula seguinte – Manda a Regencia em nome do Imperador... – Manda o Príncipe Imperial Regente em nome do Imperador.

Art. 129. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

Art. 130. Durante a menoridade do Successor da Corôa, será seu Tutor, quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento; na falta deste, a Imperatriz Mãi, em quanto não tornar a casar: faltando esta, a Assembléa Geral nomeará Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Imperador menor aquelle, a quem possa tocar a successão da Corôa na sua falta.

CAPITULO VI.

Do Ministerio.

Art. 131. Haverá differentes Secretarias de Estado. A Lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os Ministros de Estado referendarão, ou assignarão todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsaveis

I. Por traição.

II. Por peita, suborno, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observancia da Lei.

V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 134. Uma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

Art. 135. Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal, ou por escripto.

Art. 136. Os Estrangeiros, posto que naturalisados, não podem ser Ministros de Estado.

CAPITULO VII

Do Conselho de Estado

Art. 137. Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador.

Art. 138. O seu numero não excederá a dez.

Art. 139. Não são compreendidos neste numero os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros de Estado, sem especial nomeação do Imperador para este Cargo.

Art. 140. Para ser Conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser Senador.

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de – manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e as Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhal-O segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica Administração; principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no Art. 101, á excepção da VI.

Art. 143. São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos, que derem, oppostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O Principe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de Direito do Conselho de Estado: os demais Principes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado ficam dependentes da nomeação do Imperador. Estes, e o Principe Imperial não entram no numero marcado no Art. 138.

CAPITULO VIII.

Da Força Militar.

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos.

Art. 146. Emquanto a Assembléa Geral não designar a Força Militar permanente de mar, e terra, substituirá, a que então houver, até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legitima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança, e defesa do Imperio.

Art. 149. Os Officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juizo competente.

Art. 150. Uma Ordenança especial regulará a organização do Exercito do Brazil, suas Promoções, Soldos e Disciplina, assim como da Força Naval.

TITULO 6^o Do Poder Judicial.

CAPITULO UNICO. Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei.

Art. 155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Logar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

Art. 159. Nas Causas crimes a inquirição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegend os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de – Supremo Tribunal de Justiça – composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal compete

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de Jurisdicção, e competencia das Relações Provinciaes.

TITULO 7^o

Da Administração e Economia das Provincias.

CAPITULO I.

Da Administração.

Art. 165. Haverá em cada Provincia um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convem ao bom serviço do Estado.

Art. 166. A Lei designará as suas attribuições, competencia, e autoridade, e quanto convier no melhor desempenho desta Administração.

CAPITULO II.

Das Camaras.

Art. 167. Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funcções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar.

CAPITULO III. Da Fazenda Nacional.

Art. 170. A Receita, e despeza da Fazenda Nacional será encarregada a um Tribunal, debaixo de nome de “Thesouro Nacional” aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em reciproca correspondencia com as Thesourarias, e Autoridades das Provincias do Imperio.

Art. 171. Todas as contribuições directas, á excepção daquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortisação da Divida Publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral, mas continuarão, até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

Art. 172. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas Repartições, apresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um Balanço geral da receita e despeza do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

TITULO 8º Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 173. A Assembléa Geral no principio das suas Sessões examinará, se a Constituição Politica do Estado tem sido exactamente observada, para prover, como fôr justo.

Art. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brazil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais, que é preciso para formação de uma Lei.

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sanccionada, e promulgada pelo Imperador em fórma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procurações lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á Lei fundamental; e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.

Art. 178. E' só Constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, póde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fôrma, que a Lei determinar.

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fôra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguem será exempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fôrma das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.

XXXV. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823. – *João Severiano Maciel da Costa*. – *Luiz José de Carvalho e Mello*. – *Clemente Ferreira França*. – *Marianno José Pereira da Fonseca*. – *João Gomes da Silveira Mendonça*. – *Francisco Villela Barboza*. – *Barão de Santo Amaro*. – *Antonio Luiz Pereira da Cunha*. – *Manoel Jacintho Nogueira da Gama*. – *José Joaquim Carneiro de Campos*.

Mandamos portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios

do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Março de mil oitocentos e vinte e quatro, terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Guarda.

João Severiano Maciel da Costa.

Carta de Lei, pela qual VOSSA Magestade IMPERIAL Manda cumprir, e guardar inteiramente a Constituição Política do Imperio do Brazil, que VOSSA Magestade IMPERIAL Jurou, annuindo às Representações dos Povos.

Para Vossa Magestade Imperial ver

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824.

José Antonio de Alvarenga Pimentel.

ATO ADICIONAL

LEI Nº 16, DE 12 DE AGOSTO DE 1834³⁷

Faz algumas alterações e adições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador, o Senhor Dom Pedro II Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Camara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Imperio, nos termos da Carta de Lei de doze de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous, Decretou as seguintes mudanças e adições á mesma Constituição.

Art. 1º O direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição será exercitado pelas Camaras dos Districtos e pelas Assembléas, que, substituindo os Conselhos Geraes, se estabelecerão em todas as Provincias com o titulo de Assembléas Legislativas Provincias.

A autoridade da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Côrte, não comprehenderá a mesma Côrte, nem o seu Municipio.

Art. 2º Cada uma das Assembléas Legislativas Provincias constará de 36 membros nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagôas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este numero é alterável por Lei Geral.

Art. 3º O Poder Legislativo Geral poderá Decretar a organização de uma segunda Camara Legislativa para qualquer Provincia, a pedido da sua Assembléa, podendo esta segunda Camara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4º A eleição destas Assembléas far-se-ha da mesma maneira que se fizer a dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e pelos mesmos eleitores; mas cada Legislatura Provincial durará só dous annos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se-ha em cada uma das Provincias á eleição dos membros das suas primeiras Assembléas Legislativas Provincias, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 1837.

Art. 5º A sua primeira reunião far-se-ha nas Capitaes das Provincias, e as seguintes nos lugares que forem designados por Actos Legislativos Provincias; o lugar porém da primeira reunião da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Côrte, será designado pelo Governo.

Art. 6º A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretarios, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua policia, e economia interna,

³⁷ Texto publicado na Collecção das Leis do Imperio do Brazil em 1886.

far-se-hão na fôrma dos seus Regimentos, e interinamente na fôrma do Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia.

Art. 7^o Todos os annos haverá sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Provincia.

Art. 8^o O Presidente da Provincia assistirá á installação da Assembléa Provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ella marcar; terá assento igual ao do Presidente della, e á sua direita; e ahi dirigirá á mesma Assembléa a sua Falla, instruindo-a do estado dos negocios publicos, e das providencias, que mais precisar a Provincia para seu melhoramento.

Art. 9^o Compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes propôr, discutir, e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

Art. 10. Compete ás mesmas Assembléas legislar:

§ 1^o Sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica da respectiva Provincia, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier.

§ 2^o Sobre instrucção publica e estabelecimentos proprios a promover-a, não comprehendendo as faculdades de Medicina, os Cursos Juridicos, Academias actualmente existentes e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção que para o futuro forem creados por lei geral.

§ 3^o Sobre os casos e a fôrma por que póde ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial.

§ 4^o Sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das Camaras.

§ 5^o Sobre a fixação das despesas municipaes e provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As Camaras poderão propôr os meios de occorrer ás despesas dos seus municipios.

§ 6^o Sobre repartição da contribuição directa pelos municipios da Provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua receita e despesa.

As despesas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Provincia, e as municipaes, sobre orçamento das respectivas Camaras.

§ 7^o Sobre a criação e supressão dos empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados.

São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos municipios e provincias, á excepção dos que dizem respeito á administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional; á administração da Guerra e Marinha, e dos correios geraes; dos cargos de Presidente de Provincia, Bispo, Commandante Superior da Guarda Nacional, membro das Relações e tribunaes superiores, e empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos e Academias, em conformidade com a doutrina do § 2^o deste artigo.

§ 8º Sobre obras publicas, estradas e navegação no interior da respectiva Provincia, que não pertenção á administração geral do Estado.

§ 9º Sobre construcção de casas de prisão, trabalho e correcção, e regimen dellas.

§ 10. Sobre casas de soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas.

§ 11. Sobre os casos e a fôrma por que poderão os presidentes das Provincias nomear, suspender e ainda mesmo demittir os empregados provinciaes.

Art. 11. Tambem compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes:

§ 1º Organizar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1ª Nenhum Projecto de Lei ou Resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte quatro horas antes; 2ª Cada Projeto de Lei, ou Resolução, passará pelo menos por tres discussões; 3ª De uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que vinte e quatro horas.

§ 2º Fixar, sobre informação do Presidente da Provincia, a Força policial respectiva.

§ 3º Autorizar as Camaras Municipaes e o Governo Provincial para contrahir emprestimos, com que occorrão ás suas respectivas despesas.

§ 4º Regular a Administração dos bens provinciaes. Uma Lei Geral marcará o que são bens provinciaes.

§ 5º Promover, cumulativamente com a Assembléa e o Governo Geraes, a organização da estatistica da Provincia, a catechese, e civilisação dos indigenas, e o estabelecimento de colonias.

§ 6º Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar, e elle ser, ou não, suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão.

§ 7º Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defeza.

§ 8º Exercer, cumulativamente com o Governo Geral, nos casos e pela fôrma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo Governo Geral.

§ 9º Velar na Guarda da Constituição e das Leis na sua Provincia, e representar á Assembléa e ao Governo Geraes contra as Leis de outras Provincias que offenderem os seus direitos.

Art. 12. As Assembléas Provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos.

Art. 13. As Leis, e Resoluções das Assembléas Legislativas Provinciaes, sobre os objectos especificados nos arts. 10 e 11, serão enviadas directamente ao Presidente da Provincia, a quem compete sancional-as.

Exceptuão-se as Leis e Resoluções que versarem sobre os objectos comprehendidos no art. 10, § 4º; §§ 5º e 6º, na parte relativa á Receita e Despeza Municipal, e § 7º na parte relativa aos empregos municipaes; e no art. 11, §§ 1º, 6º, 7º e 9º, as quaes serão decretadas pelas mesmas Assembléas, sem dependencia da sancção do Presidente.

Art. 14. Se o Presidente entender que deve sancionar a Lei ou Resolução, o fará pela seguinte formula, assignada de seu punho – Sanciono, e publique-se como Lei. –

Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sancção, por entender que a Lei ou Resolução não convem aos interesses da Provincia, o fará por esta formula – Volte á Assembléa Legislativa Provincial –, expondo debaixo de sua assignatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projecto submettido á nova discussão; e se fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da Provincia, que o sancionará. Se não fôr adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sancção, por entender que o Projecto offende os direitos de alguma outra Provincia, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Nações Estrangeiras; e a Assembléa Provincial julgar o contrario, por dous terços dos votos, como no artigo precedente, será o Projecto, com as razões allegadas pelo Presidente da Provincia, levado ao conhecimento do Governo e Assembléa Geraes, para esta definitivamente decidir se elle deve ser ou não sancionado.

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o Governo que o Projecto deve ser sancionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembléa Geral.

Art. 18. Sancionada a Lei ou Resolução, a mandará o Presidente publicar pela fórma seguinte: – F... Presidente da Provincia de... Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei, ou Resolução seguinte. (A integra da Lei nas suas disposições sómente.) Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei ou Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Assignada pelo Presidente da Provincia a Lei ou Resolução, e sellada com o Sello do Imperio, guardar-se-ha o original no Archivo publico, e enviar-se-hão exemplares della a todas ás Camaras e Tribunaes, e mais lugares da Provincia onde convenha fazer-se publica.

Art. 19. O Presidente dará ou negará a sancção, no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o art. 15, recusar sancional-a, a Assembléa Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assignal-a o Presidente da mesma Assembléa.

Art. 20. O Presidente da Provincia enviará á Assembléa e Governo Geraes copias authenticas de todos os Actos Legislativos Provinciaes que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras Provincias ou os Tratados; casos unicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

Art. 21. Os membros das Assembléas Provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções.

Art. 22. Os membros das Assembléas Provinciaes vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias e das prorogações, um subsidio pecuniario, marcado pela Assembléa Provincial na primeira sessão da Legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fóra do lugar da sua reunião, uma indemnização annual para as despezas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsidio, como a indemnização, serão marcados pelo Presidente da Provincia.

Art. 23. Os membros das Assembléas Provinciaes que forem Empregados Publicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego e o subsidio que lhes competir, como membros das ditas Assembléas.

Art. 24. Além das attribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Provincias, compete-lhes tambem:

§ 1º Convocar a nova Assembléa Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

Não a tendo o Presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela Camara Municipal da Capital da Provincia.

§ 2º Convocar a Assembléa Provincial extraordinariamente, prorogal-a e adial-a, quando assim o exigir o bem da Provincia; com tanto porém que em nenhum dos annos deixe de haver sessão.

§ 3º Suspender a publicação das Leis Provinciaes, nos casos, e pela fórmula marcados nos arts. 15 e 16.

§ 4º Expedir Ordens, Instrucções e Regulamentos adequados á boa execução das Leis Provinciaes.

Art. 25. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretar-o.

Art. 26. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna as qualidades exigidas no art. 122 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por um Regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos Eleitores da respectiva Legislatura, os quaes, reunidos nos seus Collegios, votarão por escrutinio secreto em dous Cidadãos Brasileiros, dos quaes um não será nascido na Provincia, a que pertencerem os Collegios, e nem um delles será Cidadão naturalizado.

Apurados os votos, lavrar-se-hão tres actas do mesmo theor, que contenhão os nomes de todos os votados, e o numero exacto de votos que cada um obtiver. Assignadas estas actas pelos eleitores, e selladas, serão enviadas, uma á Camara Municipal, a que pertencer o Collegio, outra ao Governo Geral, por intermedio do Presidente da Provincia, e a terceira directamente ao Presidente do Senado.

Art. 28. O Presidente do Senado, tendo recebido as actas de todos os collegios, abril-as-ha em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras, e fará contar os votos: o cidadão que obtiver a maioria destes será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos, dous ou mais cidadãos entre elles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as Provincias do Imperio.

Art. 30. Enquanto o regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o Ministro de Estado do Imperio; e na falta ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31. A actual Regencia governará até que tenha sido eleito, e tomado posse, o Regente, de que trata o art. 26.

Art. 32. Fica supprimido o Conselho de Estado, de que trata o Titulo 3^o, Capitulo 7^o, da Constituição.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e addições pertencer, que as cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nellas se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio as faça juntar á Constituição, imprimir, promulgar e correr. Palacio do Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de Agosto de mil oitocentos e trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama

LEI Nº 105 DE 12 DE MAIO DE 1840

LEI Nº 105³⁸ DE 12 DE MAIO DE 1840

Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Elle Sancionou a Lei seguinte.

Art. 1^o A palavra – Municipal – do art. 10, § 4^o do Acto Addicional, comprehende ambas as anteriores – Policia, e Economia –, e a ambas se refere a clausula final do mesmo artigo – precedendo Propostas das Camaras. – A palavra – Policia – comprehende a Policia Municipal, e Administrativa sómente, e não a Policia Judiciaria.

Art. 2^o A faculdade de crear, e supprimir Empregos Municipaes, e Provinciaes, concedidas ás Assembléas de Provincia pelo § 7^o do art. 10 do Acto Addicional, sómente diz respeito ao numero dos mesmos Empregos, sem alteração da sua natureza, e attribuições, quando forem estabelecidos por Leis Geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas Assembléas.

Art. 3^o O § 11 do mesmo art. 10 sómente comprehende aquelles Empregados Provinciaes, cujas funcções são relativas a objectos sobre os quaes podem legislar as Assembléas Legislativas de Provincia, e por maneira nenhuma aquelles que são creados por Leis Geraes relativas a objectos da competencia do Poder Legislativo Geral.

Art. 4^o Na palavra – Magistrado – de que usa o art. 11 § 7^o do Acto Addicional, não se comprehendem os Membros das Relações, e Tribunaes Superiores.

Art. 5^o Na decretação da suspensão, ou demissão dos Magistrados, procedem as Assembléas Provinciaes como Tribunal de Justiça. Sómente podem portanto impôr taes penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que ellas estão impostas por Leis criminaes anteriores, observando a fórma de processo para taes casos anteriormente estabelecida.

Art. 6^o O Decreto de suspensão, ou demissão, deverá cômter: 1^o, o relatorio do facto; 2^o, a citação da Lei, em que o Magistrado está incurso; 3^o, uma succinta exposição dos fundamentos capitaes da decisão tomada.

Art. 7^o O art. 16 do Acto Addicional comprehende implicitamente o caso, em que o Presidente da Provincia negue a sancção a um Projecto por entender que offende a Constituição do Imperio.

³⁸ Texto publicado na Collecção das Leis do Imperio do Brazil em 1886.

Art. 8º As Leis Provinciaes, que forem oppostas á interpretação dada nos artigos precedentes, não se entendem revogadas pela promulgação desta Lei, sem que expressamente o sejam por actos do Poder Legislativo Geral.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e a execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretário de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em doze de Maio de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia, e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Francisco Ramiro de Assis Coelho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, em que se interpretão alguns artigos da Reforma Constitucional, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Francisco Ramiro de Assis Coelho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 15 de maio de 1840.

João Carneiro de Campos.

Nesta Ssecretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 20 de maio de 1840.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio a folhas 78 v. do Liv. 7º de Leis, Alvarás, e Cartas. Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1840.

Joaquim José Lopes.

CRÉDITO DAS ILUSTRAÇÕES

Referências das ilustrações por ordem de entrada:

Coleção História do Brasil, Rio de Janeiro, Bloch Editora S.A., 1976, Vol. II, p. 309 (D. Pedro I, por Simplicio Rodrigues de Sá, Museu Imperial, Petrópolis, RJ, capa)

_____ Vol. II, p. 346 (D. Pedro I)

_____ Vol. II, p. 495 (Princesa Isabel, por Rovello, Museu Histórico Nacional, GB.)

_____ Vol. III, p. 534 (Lafaiete Rodrigues Pereira, Museu Histórico Nacional, GB.)

_____ Vol. III, p. 514 (Zacarias de Góis e Vasconcelos, por Sisson, Museu Histórico Nacional, GB.)

_____ Vol. II, p. 384 (Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias, Museu Histórico Nacional, GB.)

_____ Vol. II, p. 348 (José Bonifácio de Andrada e Silva, por Décio Vilares, Museu Histórico Nacional, GB.)

_____ Vol. II, p. 443 (Duque de Caxias, Museu Histórico Nacional, GB.)

_____ Vol. II, p. 370 (Padre Diogo Antônio Feijó, Museu Histórico Nacional, GB.)

_____ Vol. II, p. 461 (D. Pedro II, por Vítor Meireles, Museu Imperial, Petrópolis, RJ.)

_____ Vol. II, p. 453 (Teófilo Ottoni, Col. Cristiano Ottoni Fo., GB.)

_____ Vol. III, p. 526 (A Abertura do Senado, Museu Histórico Nacional, GB.)

_____ Vol. II, p. 306 (José Clemente Pereira, Museu Paulista, SP, SP.)

_____ Vol. II, p. 308 (Martim Francisco R. de Andrade, Museu Paulista, SP, SP.)

_____ Vol. II, p. 498 (Barão de Cotegipe, Col. Virgínia Ottoni de Araújo Pinto, GB.)

Lima, Herman, *História da Caricatura no Brasil*, Rio de Janeiro, Ed. Livraria José Olímpio, 1963, Vol. 1, p. 170. (A Verdade Eleitoral, caricatura por K. Lixto).

_____ Vol. 2, p. 763 (E Sua Majestade Vai Passear, por Joseph Mill, in *O Mequetrefe*, 7-10-1875)

_____ Vol. 3, p. 901 (Panelada Constitucional, por Vera Cruz, in *O Diabo a Quatro*, 18-8-1879)

BIBLIOGRAFIA

AUTRAN, Manoel Godofredo de Alencastro. *Constituição Política do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, Ed. H. Laemmert & Cia. 1881.

BARROSO, José Liberato. *Observações sobre o Art. 61 da Constituição Política do Império*, Fortaleza, Typ. Brasileira de Paiva & Cia. 1861.

BITAR, Orlando. Missão Constitucional de Pedro I, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 11 (41): 33-48 jan./mar. 1974.

BRASIL, Arquivo Nacional. *O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal*, Rio de Janeiro, Ministério da Justiça (Arquivo Nacional) 1972.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Deputados que Tomaram Assento na Assembléia Constituinte, in *Organizações e Programas Ministeriais desde 1822 a 1889*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1889, p. 271-5.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. Assembléia Geral Constituinte e Legislação do Império do Brasil, in *Poder Legislativo e Criação dos Cursos Jurídicos*. Brasília. Subsecretaria de Edições Técnicas, 1977, p. 15-102.

_____. *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. 1823*. Brasília, Senado Federal, 1973, 3 v.

BRASIL, Conselho de Estado. *Projecto de Constituição para o Império do Brasil; Organizado no Conselho de Estado sobre as Bases Apresentadas por Sua Majestade Imperial o Senhor D. Pedro I*. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1823.

CALMON, Pedro. A Constituição, in *História do Brasil; o Império; 1800-1889*. Cia. Editora Nacional, 1947, v. 4, p. 206-9.

_____. A Constituinte, in *História do Brasil, o Império; 1800-1889*. Cia. Editora Nacional, 1947, v. 4, p. 196-204.

_____. et alii; *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislação do Império do Brasil*, Brasília, 1972, 4 v.

CASTRO, José Antônio Pedreira de Magalhães. *Algumas Notas à Constituição dos Estados Unidos do Brasil, precedidos de Introdução e Parallelo ou Comparação da Constituição Política do Império de 1824 com a Constituição Decretada pelo Governo Provisório da República de 1890*. Rio de Janeiro, Typ. Perseverança, 1890.

DALHANHOL, Wilmar. 150 anos da Constituição do Império, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, jan./mar. 1974.

FIGUEIREDO, Sara Ramos. A primeira Constituição Brasileira, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 22 (86): 301-334 abr./jun. 1985.

HOMEM DE MELLO, Francisco Ignacio. *A Constituição Perante a História*, Rio de Janeiro, 1863.

_____. A Constituinte de 1823, in *A Constituição de 1824*, Brasília, Programa Nacional de Desburocratização e Fundação Projeto Rondon, 1985.

JACQUES, Paulino. Do Relacionamento dos Poderes Políticos na Constituição do Império, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 11 (41): 5-16 jan./mar. 1974.

LACOMBE, Américo Jacobina. Breves Observações sobre o Movimento Constitucional do Brasil, in *Anuário do Museu Imperial*, Rio de Janeiro, (34-35). 46-60, 1973-1974.

LEAL, Carmem Teresa Filipe & LUZ, Celso Bahia. O Projeto da Constituinte de 1823 e a Constituição de 1824: um Estudo Comparado, in *Anuário do Museu Imperial*, Rio de Janeiro (34-35):61-72 1973/1974.

LEITE, Nicoláu Rodrigues dos Santos França e. *Considerações Políticas sobre a Constituição do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, Ed. Renascença, 1932.

Levantamento bibliográfico sobre a Constituinte de 1823, in *Anuário do Museu Imperial*, Rio de Janeiro, (34-35):117-8 1973/1974.

LIMA SOBRINHO, Alexandre José Barbosa et alii. *A Constituinte de 1823*, Brasília, Senado Federal, 1973.

MACHADO PORTELLA, Joaquim Pires. *Constituição Política do Império do Brasil Confrontada com outras Constituições e Anotada*. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1870.

_____. Repertório da Constituição Política do Império do Brasil e do Ato Adicional.

MACIEIRA, Anselmo. Constituição de 1824, um Fato na História do Brasil, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, abr./jun. 1976.

MENEZES, Rodrigo Octávio de Langgaard. *A Constituinte de 1823 (sua obra legislativa)*, Rio de Janeiro, Ed. Renascença, 1932.

MONTEIRO, Tobias. História do Império. *A Elaboração da Independência –1821-1822*, São Paulo, 1922.

_____. *O Primeiro Reinado*, Rio de Janeiro, 1939-46, 2 v.

MOREIRA, Francisco Ignácio de Carvalho (Barão de Penedo). *Constituição Política do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, Eduardo & Henrique Laemmert, 1842.

MOURA, Odilão. As Idéias Filosóficas e Religiosas nos Debates da Constituinte, in *Anuário do Museu Imperial*, Rio de Janeiro, (34-35): 9-33 1973/1974.

NOBRE, José de Souza. Sesquicentenário da Constituição de 1824, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 11(41):63-8 jan./mar., 1974.

NOGUEIRA, Octaciano. A Constituinte de 1823, a Primeira Assembléia Brasileira, in *Poder Legislativo no Brasil*, Brasília, Fundação Petrônio Portella/Fundação Milton Campos, 1981.

OLIVEIRA FILHO, João. O Papel de D. Pedro I na Ordem Jurídica do Brasil, in *Revista Forense*, Rio de Janeiro, 240 (832-4):11-5 out./dez. 1972.

PEREIRA JÚNIOR, Jesse Torres. Notas sobre o Básico e o Aleatório no Constitucionalismo Brasileiro a Partir da Carta de 1824, in *Arquivos da Polícia Civil de São Paulo*, (26):91-112 jul./dez. 1975.

REIS, Henoch. *A Constituição Imperial do Brasil*, Manaus, 1952.

RESENDE, Estevão Ribeiro de Souza (Barão de Resende). *A Constituição Monárquica de 1824 e as Constituições Federal e dos Estados do Brasil*. Typ. da Casa Garraux, 1900.

RODRIGUES, José Honório. *A Assembléia Constituinte de 1823*. Petrópolis, Ed. Vozes, 1974.

RUSSOMANO, Rosah. Facetas da Constituição de 1824, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, jan./mar. 1974.

SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro, J. Villeneuve e Cia., 1852.

SOUZA, Joaquim Rodrigues de. *Analyse e Commentario da Constituição Política do Imperio do Brasil ou Theoria e Pratica do Governo Constitucional Brasileiro*. São Luís do Maranhão, B. de Mattos, 1867-70.

SOUZA, Octávio Tarquínio de. José Bonifácio e a Convocação da Constituinte, in *História dos Fundadores do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, Ed. José Olympio, 1957.

_____. *A Mentalidade da Constituinte*; 3 de maio de 1823, Rio de Janeiro, Off. Graph. A. P. Barthel, 1932.

_____. Planos, Iniciativas, Realizações. A Constituinte. Crise Política. Demissão de José Bonifácio do Ministério, in *José Bonifácio 1763-1838*. Rio de Janeiro, Ed. José Olympio, 1945, v. 8, cap. 3.

_____. A Sanção das Leis da Constituinte. Atividade Legislativa, in *História dos Fundadores do Império do Brasil*, Rio de Janeiro. Ed. José Olympio, 1957, v. 8. cap. 3.

STRACQUADANIO, Maria Elisa G. N. A Constituição Imperial e o Projeto Antônio Carlos, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 11(4):193-250jan./mar. 1974.

TORRES, João Camilo de Oliveira. A Elaboração da Constituição, in *A Democracia Coroada (Teoria Política do Império)*, Rio de Janeiro, Ed. José Olympio, 1957, cap. 1, p. 47-51.

VASCONCELLOS, Wilson Accioly de. Reforma e Contra-Reforma na Constituição de 1824, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 11(43):154-61 jul./set. 1974.

VASCONCELLOS, Zacarias de Goes. *Da Natureza e Limites do Poder Moderador*. Rio de Janeiro, Typ. Universal Laemmert, 1862.

Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal, Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes
CEP: 70.165-900 – Brasília, DF. Telefones: (61) 3303-3575, -3576 e -3579
Fax: (61) 3303-4258. E-Mail: livros@senado.gov.br